



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto lei nº 12/2021:

Estabelece a estrutura, a organização, as normas de funcionamento e as condições de fixação do quadro de pessoal do Centro Socioeducativo “Orlando Pantera” e procede à primeira alteração ao Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro..... 342

Decreto-lei nº 13/2021:

Aprova o Estatuto do Pessoal da Inspeção Geral das Pescas.....361

Decreto-lei nº 14/2021:

Identifica e concretiza os projetos e as áreas financiadas pelos fundos consignados ao Tesouro, provenientes dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela concessionária, fixando as respetivas percentagens.....373

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação nº 17/2021:

Retificação da Resolução nº172/2020 que aprova a Carta Política para a Economia Azul em Cabo Verde.....374

Retificação nº 18/2021:

Retificação do Decreto-lei nº 2/2021 que estabelece o regime das taxas moderadoras devidas pela prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS).....374

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 12/2021

de 5 de fevereiro

O Centro Socioeducativo “Orlando Pantera”, sito na Cidade da Praia, foi criado pela Portaria n.º 66/2005, de 12 de dezembro, sendo o único em todo o país, é uma importante infraestrutura do sistema de justiça juvenil e de reinserção social, destinado ao acolhimento de menores de todas as ilhas do país, na faixa etária entre os 12 e os 16 anos de idade, a quem tenham sido aplicados judicialmente a medida tutelar socioeducativa mais gravosa, que é o de internamento, ao abrigo do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro.

O internamento em centro socioeducativo, independentemente do regime de execução (aberto, semiaberto ou fechado) constitui a medida de último recurso destinada a menores, cuja necessidade educativa, evidenciada na prática de ato qualificado pela lei penal como crime, deva ser satisfeita mediante um afastamento temporário do seu meio habitual e com recurso a programas e métodos pedagógicos específicos, visando a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Por essa razão, os centros socioeducativos devem ser objeto de regulamentação extensa e minuciosa de forma a acautelar o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos internados e a assegurar a sua vocação eminentemente educativa e ressocializadora, na linha dos princípios do direito internacional convencional a que Cabo Verde se vinculou e encontram expressão no direito interno, designadamente na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovada pela Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro.

Com este intuito, o presente diploma pretende regular a organização, competência e funcionamento do Centro Socioeducativo Orlando Pantera, com base nos parâmetros fixados no Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro, bem como definir as condições para a fixação de um quadro de pessoal mínimo, criando as condições adequadas ao acolhimento de jovens em conflito com a lei e execução da medida judicial de internamento num contexto capaz de propiciar ao menor a interiorização de valores conforme ao direito e a aquisição de recursos, através dos programas e métodos pedagógicos, que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

Acentua-se, portanto, a vertente educativa da intervenção do Centro, caracterizada como um processo faseado e progressivo, sendo conferida especial ênfase aos programas educativos e terapêuticos desenvolvidos no Centro, traduzidos no projeto de intervenção educativa, conjugando as necessidades gerais de educação e formação próprias da faixa etária dos educandos com as necessidades específicas reveladas na prática da infração e que justificam tratamento adequado, de acordo com o plano pessoal do educando, elaborado para o efeito.

Nestes termos,

Tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 13º do Decreto-lei n.º 47/2016, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 32/2020, de 23 de março, que aprova a orgânica do Ministério da Justiça e Trabalho, conjugado com o artigo 32º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março, que estabelece os princípios que regulam a organização da administração direta do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais;

Com base no estabelecido nas alíneas d) e f) do n.º 1 e n.º 3, todos do artigo 52º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que aprova o plano de cargos, carreiras e salários na função pública;

Visto o disposto nos artigos 109º e seguintes do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro, que aprova a Lei das medidas tutelares socioeducativas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma estabelece a estrutura, a organização, as normas de funcionamento e o quadro de pessoal do Centro Socioeducativo “Orlando Pantera”.

2- O presente diploma procede ainda à primeira alteração ao Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro, que aprova a Lei das medidas tutelares socioeducativas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao Centro Socioeducativo “Orlando Pantera”, adiante designado por “Centro”, e outros de igual natureza que vierem a ser criados pelo Governo, enquanto não for aprovada a respetiva estrutura orgânica própria.

Artigo 3º

Missão

1- O Centro Socioeducativo “Orlando Pantera”, adiante designado «Centro», é um estabelecimento de internamento destinado à colocação de menores, com doze anos de idade e antes de perfazem dezasseis anos, a quem tenham sido aplicados judicialmente medida tutelar socioeducativa de internamento, nos termos da Lei das medidas tutelares socioeducativas.

2- O Centro tem como missão específica e exclusiva o seguinte:

- a) A execução de medida tutelar socioeducativa de internamento;
- b) A execução de medida provisória de guarda cautelar;
- c) A colocação provisória de menor para efeitos da apresentação perante o Juiz para primeiro interrogatório, nos termos do artigo 38º da Lei das medidas tutelares socioeducativas.

Artigo 4º

Competências

Na prossecução da sua missão, compete ao Centro assegurar, mediante o desenvolvimento de métodos e programas adequados, a execução de decisões judiciais previstas no artigo anterior, designadamente, as seguintes:

- a) Garantir a execução da medida tutelar socioeducativa de internamento, a execução de medida provisória de guarda cautelar e colocação provisória de menor para efeitos da apresentação perante o Juiz para primeiro interrogatório;
- b) Elaborar e executar o projeto de intervenção educativa do Centro, nos termos da lei;
- c) Preparar e implementar o plano educativo pessoal do educando, com a participação ativa e mediante prévia audição dos pais, o representante legal ou a pessoa que detenha a guarda de facto do educando;
- d) Proporcionar ao educando, durante o seu afastamento temporário do seu meio habitual, a utilização de programas educativos e terapêuticos e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permita, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável;

- e) Garantir a segurança e integridade física dos educandos sujeitos à medida tutelar de internamento e dos próprios trabalhadores do Centro;
- f) Manter a ligação do educando com os pais, o representante legal ou a pessoa que detenha a guarda de facto do educando.

Artigo 5º

Natureza jurídica e integração orgânica

1- O Centro constitui um serviço de base territorial do Serviço Central de Reinserção Social do departamento governamental responsável pela área da justiça.

2- Nos termos do número anterior, incumbe ao Serviço Central de Reinserção Social coordenar a organização, dirigir superiormente, assegurar o regular funcionamento e fiscalizar o Centro, nos termos da lei.

Artigo 6º

Âmbito territorial

O Centro tem jurisdição em todo o território nacional, sem prejuízo da competência territorial de outros Centros que vierem a ser criados e definidos, nos termos da lei.

Artigo 7º

Sede

O Centro tem a sua sede na localidade de Achada Limpo, na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

Artigo 8º

Educandos

Para efeitos do presente diploma, consideram-se educandos os menores e jovens internados no Centro, em cumprimento de decisões judiciais.

Artigo 9º

Lotação

1- A lotação das unidades residenciais do Centro depende, para além das condições físicas e dos meios humanos disponíveis, do regime de execução a que se destina.

2- A lotação máxima do Centro é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 10º

Regime jurídico

O Centro rege-se pela Lei das medidas tutelares sócio educativas, aplicáveis a menores, pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável à Administração Pública.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO EDUCATIVA

Secção I

Instrumentos de intervenção do Centro

Artigo 11º

Projeto de intervenção educativa

A atividade do Centro concretiza-se no projeto de intervenção educativa, de acordo com o previsto no artigo 126º da Lei das medidas tutelares socioeducativas.

Artigo 12º

Regulamento interno

O Centro deve, obrigatoriamente, ser dotado de um regulamento interno que estabeleça, ao abrigo do artigo 127º da Lei das medidas tutelares socioeducativas e do disposto no presente diploma, as normas do seu funcionamento, com vista a garantir a convivência tranquila e ordenada e a assegurar a realização do projeto de intervenção educativa

Artigo 13º

Força vinculativa

1- O projeto de intervenção educativa e o regulamento interno do Centro, após aprovação pela Comissão de Acompanhamento do Centro e homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, vinculam os educandos e todos os profissionais que, a qualquer título, desempenhem funções no Centro, bem como as pessoas externas que o visitam.

2- Compete ao Director do Centro diligenciar pela divulgação interna do projeto de intervenção educativa e do regulamento interno e zelar pelo seu integral cumprimento.

Artigo 14º

Plano educativo pessoal do educando

1- A execução da medida tutelar de internamento pelo Centro é estruturada e desenvolvida com base no plano educativo pessoal do educando, nos termos do artigo 130º da Lei das medidas tutelares socioeducativas e do presente diploma.

2- A participação do educando na preparação e avaliação do seu plano educativo pessoal deve ser incentivada de forma a favorecer o seu empenhamento na execução do mesmo.

3- Os pais, o representante legal ou a pessoa que detenha a guarda de facto do educando devem ser ouvidos relativamente à preparação, modificação e execução do plano educativo pessoal, nomeadamente quanto às atividades formativas que o educando deve frequentar e às condições de saída e de concessão de licenças de fim-de-semana e de férias, sendo-lhes dada cópia do plano educativo pessoal e das suas alterações.

Artigo 15º

Modelos de suporte da intervenção técnica

1- O Centro deve adotar modelos normalizados, acompanhados de orientações técnicas, com o objetivo de garantir a qualidade e a uniformização da intervenção técnica, facilitando igualmente as tarefas de registo e de tratamento da informação.

2 - Os modelos referidos no número anterior têm, nomeadamente, as seguintes finalidades:

- a) Informação sobre a data de acolhimento do educando e sobre o início de execução da medida;
- b) Ficha de acolhimento;
- c) Relatório social com avaliação psicológica;
- d) Perícia sobre a personalidade;
- e) Informação sobre a medida cautelar de guarda;
- f) Plano educativo pessoal;
- g) Relatório de execução da medida de internamento;
- h) Transferência para outro Centro socioeducativo;
- i) Proposta de autorização de saída;
- j) Participação de ausência não autorizada;
- k) Participação de alterações à situação do educando;
- l) Participação de ocorrências;
- m) Informação sobre a data prevista para a cessação do internamento;
- n) Participação da cessação do internamento;
- o) Identificação e autorização de visitas;
- p) Livro de registo de visitas;
- q) Diário de unidade;
- r) Atribuição de dinheiro de bolso e gestão do pecúlio;
- s) Participação de infração disciplinar;
- t) Registo de medidas disciplinares;
- u) Informação sobre a aplicação de isolamento cautelar e sobre a aplicação de medidas disciplinares.

Secção II

Programas educativos e terapêuticos

Artigo 16º

Execução da medida

1- O Centro deve proporcionar ao educando diferentes opções de atividades formativas, desportivas e de tempos livres, fazendo intervir, sempre que possível, elementos da comunidade na animação dessas atividades.

2- O Centro deve proporcionar ao educando apoio psicológico e terapêutico individualizado, de forma a ajudá-lo a ultrapassar as dificuldades pessoais e sociais que apresenta, nomeadamente as que motivaram a aplicação da medida de internamento.

Artigo 17º

Princípios orientadores de intervenção

1- A intervenção do Centro subordina-se ao princípio de que o educando é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada.

2- Os programas e métodos pedagógicos e terapêuticos utilizados no Centro subordinam-se ao princípio da adequação, considerando a finalidade e a duração do internamento e as necessidades do educando, nomeadamente ao nível do seu desenvolvimento pessoal e social e do reforço do seu sentido de responsabilidade.

Artigo 18º

Finalidades e estrutura de programas

1- O Centro, de acordo com as suas finalidades específicas e projeto de intervenção educativa, desenvolve um conjunto diversificado de programas educativos e terapêuticos organizados em função das necessidades dos educandos, visando a ajuda e a orientação socioeducativa individualizada bem como a aquisição de recursos facilitadores da sua inserção na vida em comunidade.

2- Os programas e métodos pedagógicos e terapêuticos utilizados no Centro subordinam-se ao princípio da adequação, considerando a finalidade e a duração do internamento e as necessidades do educando, nomeadamente ao nível do seu desenvolvimento pessoal e social e do reforço do seu sentido de responsabilidade.

3- Entre outros, são desenvolvidos no Centro os seguintes programas:

- a) Formação escolar;
- b) Orientação vocacional e de formação profissional;
- c) Animação sociocultural e desportivos;
- d) Educação para a saúde e terapêuticos;
- e) Satisfação de necessidades educativas específicas associadas ao comportamento delincente.

4- A avaliação dos programas em desenvolvimento no Centro é efetuada com regularidade pelo conselho técnico e pedagógico, pelo conselho consultivo e pelo serviço de reinserção social, tendo em vista decidir pela sua manutenção, revisão ou substituição, de acordo com critérios de eficiência e de eficácia.

Artigo 19º

Atividades formativas obrigatórias

1- No âmbito dos programas educativos e terapêuticos desenvolvidos no Centro, cada educando tem diariamente um conjunto de atividades formativas obrigatórias, de acordo com o seu plano educativo pessoal e as orientações do técnico responsável pelo seu acompanhamento.

2- A integração nos programas, bem como a organização das atividades formativas obrigatórias, deve ter em conta a idade, as características do educando, o regime e a finalidade do internamento, bem como a salvaguarda de períodos de descanso e de refeições.

3- O período de descanso noturno tem a duração mínima de oito horas seguidas.

4- Durante as atividades formativas obrigatórias, o educando deve ter, pelo menos, dois períodos de recreio, tendo cada um deles duração não inferior a meia hora nem superior a uma hora.

Artigo 20º

Programa de formação escolar

1- O programa de formação escolar visa, de acordo com as regras estabelecidas com o departamento governamental responsável pelo setor da Educação, dotar o educando de competências escolares básicas que lhe permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção na vida ativa.

2- O programa deve ajustar-se, sempre que possível, às necessidades educativas e culturais dos educandos, privilegiando a flexibilidade curricular e a articulação com os programas de orientação vocacional e de formação profissional.

3- Para os educandos que cumpram internamentos de duração não superior a seis meses a frequência do programa normal de formação escolar pode ser substituída por atividades em sala de estudo com acompanhamento individualizado, em articulação com outras atividades que melhor se ajustem à duração da intervenção e às suas necessidades educativas e de inserção social.

4- O departamento governamental responsável pelo setor da Educação estabelece regras específicas para a formação escolar no Centro, designadamente no âmbito da organização dos currículos escolares, da organização de turmas e da afetação e formação de professores.

Artigo 21º

Programas de animação sociocultural e desportivos

1- Os programas de animação sociocultural e os programas desportivos constituem um complemento obrigatório dos programas de formação escolar, de orientação vocacional ou de formação profissional, privilegiando áreas diversificadas e atrativas para os educandos, que estimulem a sua criatividade e o desenvolvimento das suas aptidões.

2- Sempre que possível, ao educando deve ser permitida a opção pelos programas de animação sociocultural e desportivos que melhor correspondam aos seus interesses, sendo obrigatória a frequência de, pelo menos, duas atividades semanais regulares num mínimo de cinco horas, no seu conjunto.

3- Sempre que possível, os Centros educativos devem envolver instituições e voluntários da comunidade na organização e desenvolvimento dos programas de animação sociocultural e desportivos, bem como possibilitar a participação de outros jovens nesses programas.

Artigo 22º

Programas de orientação vocacional e de formação profissional

1- Com vista à preparação dos educandos para a vida ativa, o Centro deve desenvolver programas de orientação vocacional e de formação profissional que lhes permitam suscitar ou desenvolver opções vocacionais, adquirir hábitos básicos de trabalho, desenvolver aptidões e competências e obter qualificação em áreas profissionais.

2- A seleção dos programas deve ter em consideração as áreas de interesse mais relevantes manifestadas pelos educandos, conjugadas com as necessidades e oportunidades do mercado de trabalho.

3- O Centro deve facultar ao educando a possibilidade de escolha da área de formação profissional que pretende frequentar, através da organização no Centro de, pelo menos, dois programas diferentes ou, sendo possível, da frequência de programas no exterior.

4- O Centro deve dispor de um *atelier* polivalente que possibilite ao educando o contacto com diferentes materiais e atividades, tendo em vista, nomeadamente, o desenvolvimento de programas ou atividades de orientação vocacional.

5- De entre o leque de escolhas possível, e de acordo com o seu plano educativo pessoal, o educando é obrigado a frequentar atividades de orientação vocacional ou de formação profissional de duração não inferior a quinze ou trinta horas semanais, consoante frequente, ou não, o programa de formação escolar.

6- Podem ser dispensados da frequência das atividades previstas no número anterior os educandos:

- a) Com idade inferior a catorze anos;
- b) cuja saúde não lhes permita a frequência das atividades formativas;
- c) Com idade superior a dezasseis anos que sejam autorizados a trabalhar no exterior.

7- Para os educandos que cumpram internamentos de duração não superior a seis meses, a frequência de programas de formação profissional pode igualmente ser substituída por atividades ocupacionais e de orientação profissional que melhor se ajustem à finalidade e duração da intervenção e às suas necessidades formativas e de inserção social, em articulação com a formação escolar, nos termos previstos no nº 3 do artigo 20.º do presente diploma.

8 - O departamento governamental responsável pelo setor do emprego e formação profissional, diretamente ou através do Instituto do Emprego e Formação Profissional, estabelece regras específicas para os programas de orientação vocacional e de formação profissional no Centro, nomeadamente no âmbito da organização dos cursos, da flexibilização dos requisitos de acesso aos mesmos e da afetação e formação de formadores.

Artigo 23º

Programas de educação para a saúde

1- Os programas de educação para a saúde visam a sensibilização e a educação dos educandos para a importância de uma vida saudável, dotando-os de conhecimentos essenciais, designadamente nos domínios da higiene pessoal, dos estilos de vida, da educação sexual e da prevenção de riscos para a saúde.

2- Os programas visam igualmente o acompanhamento clínico dos educandos, na perspetiva da prevenção e do tratamento de doenças físicas ou psíquicas.

3- Sempre que possível e adequado, o Centro deve desenvolver programas dirigidos à prevenção de comportamentos aditivos, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez na adolescência.

Artigo 24º

Programas terapêuticos

1- O Centro deve desenvolver programas terapêuticos que visam, designadamente, ajudar os educandos a superar os problemas emocionais vividos no seu processo de desenvolvimento, em especial os relacionados com a adoção de comportamentos socialmente desajustados.

2- O Centro, com o apoio de entidades competentes, deve desenvolver programas terapêuticos que visam, nomeadamente, o tratamento de educandos com distúrbios

de personalidade ou com comportamentos aditivos graves para os quais as intervenções terapêuticas desenvolvidas não se revelem adequadas ou suficientes.

3- A integração de educandos nos programas referidos no número anterior depende sempre de parecer favorável do responsável clínico do Centro e de autorização do tribunal, nos termos da lei.

Artigo 25º

Programas de satisfação de necessidades educativas específicas associadas ao comportamento delincente

1- Os programas de satisfação de necessidades educativas específicas associadas ao comportamento delincente visam ajudar os educandos a adotar comportamentos socialmente integrados, através de uma ação educativa específica e do treino de competências pessoais e sociais.

2- Na estruturação dos programas referidos no número anterior devem incluir-se matérias relacionadas com a consideração dos interesses das vítimas e com o reconhecimento dos valores protegidos pelo direito penal.

Artigo 26º

Prémios

1- O Centro, nos termos previstos no respetivo regulamento interno, pode atribuir prémios a educando em execução de medida de internamento ou em cumprimento de outros internamentos, pela evolução positiva no seu processo educativo, pelo empenho demonstrado no cumprimento das atividades previstas no plano educativo pessoal, bem como pelo seu sentido de responsabilidade e bom comportamento individual ou em grupo.

2- Os critérios de atribuição de prémios devem ser claros e objetivos e conjugar-se com o sistema progressivo e faseado da intervenção educativa, não se confundindo com as etapas da evolução normal do educando, de acordo com o previsto no seu plano educativo pessoal.

3- A atribuição dos prémios deve revestir-se da solenidade e do formalismo necessários e adequados a constituir um reforço positivo especial aos educandos, através do reconhecimento geral dos méritos revelados.

4- A escolha de prémios tem como princípio orientador o estímulo que os mesmos podem efetivamente representar para os educandos, considerando as suas preferências e aspirações, tanto em aspetos pedagógicos e lúdicos como em objetos pessoais de especial significado.

5- Os prémios traduzem-se em bens ou vantagens que o Centro, como apoio dos seus parceiros, pode efetivamente atribuir e que o educando não poderia obter por outro meio legítimo nas circunstâncias em que decorre o seu internamento.

6- Em caso algum os prémios podem pôr em causa a decisão judicial que aplicou a medida.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO E VIVÊNCIA NO CENTRO

Secção I

Execução das medidas de internamento

Artigo 27º

Audição prévia

A decisão judicial de colocação do menor no Centro, é sempre precedida de audição da direção do Centro, destinada, designadamente, à informação sobre a existência de vaga.

Artigo 28º

Medidas de internamento

1- O Centro pode, por determinação do tribunal, acolher todos os educandos a quem tenha sido aplicado uma medida de internamento segundo os regimes aberto, semiaberto ou fechado.

2- Os regimes de execução da medida de internamento são fixados pelo tribunal e diferenciam-se pelo grau de limitação da liberdade e da autonomia dos educandos, designadamente na relação com o meio exterior, conforme previsto na Lei das Medidas Tutelares Socioeducativas.

3- Podem coexistir no Centro unidades residenciais diferenciadas em função do regime de execução, das medidas ou em função de projetos de intervenção educativa e terapêutica especialmente orientados para grupos de educandos com necessidades específicas.

4- Em cada regime de execução, a intervenção desenvolve-se por fases progressivas, as quais são definidas no projeto de intervenção educativa do Centro e possibilitam ao educando, de acordo com o grau de cumprimento do seu plano educativo pessoal, adquirir maior liberdade e autonomia.

5- O incumprimento dos objetivos subjacentes a uma determinada fase pode determinar a regressão do educando dentro do mesmo regime, ou, sendo caso disso, a proposta ao tribunal com vista à revisão da medida.

Artigo 29º

Internamento em regime aberto

1- Os educandos submetidos ao internamento em regime aberto, prosseguem a sua atividade quotidiana normal no exterior, designadamente a respeitante à sua vida escolar, profissional e religiosa, previstas no seu plano educativo pessoal, mas ficam subordinados ao regime interno do Centro, onde passam a residir e são educados durante o período do cumprimento da medida tutelar.

2- As possibilidades de frequência de atividades no exterior dependem das efetivas oportunidades existentes no meio social, considerando as necessidades educativas específicas do educando, a fase do seu plano educativo pessoal e o grau de responsabilização que consegue assumir.

3- As saídas sem acompanhamento, para frequência de atividades no exterior, bem como para passar férias ou fins-de-semana com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas, são autorizadas de forma gradual, de acordo com a evolução do plano educativo pessoal do educando, podendo-lhe ser fixadas obrigações a cumprir durante o período de saída.

Artigo 30º

Internamento em regime semiaberto

1- Os educandos submetidos ao regime semiaberto residem e são educados no Centro durante o período de execução da medida tutelar e cumprem o programa educativo ou profissional que lhe tiverem sido determinados pelo tribunal para ser realizado, fora da instituição tutelar.

2- As saídas para frequência de atividades no exterior são normalmente acompanhadas por funcionários do Centro e estão condicionadas à avaliação contínua e rigorosa do grau de adesão do educando ao seu plano educativo pessoal e ao cumprimento das normas e orientações que lhe são fixadas, considerando a duração e as finalidades específicas da medida aplicada.

3- Registando-se uma evolução favorável do seu plano educativo pessoal, os educandos podem ser autorizados a passar períodos de férias com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas, podendo-lhes ser fixadas obrigações a cumprir nesses períodos.

Artigo 31º

Internamento em regime fechado

1- Os educandos submetidos ao regime fechado de internamento residem e são educados no Centro, realizando dentro do mesmo os programas educativos e de formação que lhes forem determinados.

2- Com vista à minimização dos efeitos decorrentes do regime fechado, o Centro deve proporcionar ao educando diferentes opções de atividades formativas, desportivas e de tempos livres, fazendo intervir, sempre que possível, elementos da comunidade na animação dessas atividades.

3- O apoio psicológico e terapêutico individualizado deve ser intensificado neste regime, por forma a ajudar os educandos a ultrapassar as dificuldades pessoais e sociais que apresentam, nomeadamente as que motivaram a aplicação do regime fechado.

4- As saídas são estritamente limitadas ao cumprimento de obrigações judiciais, satisfação de necessidades de saúde ou outros motivos igualmente ponderosos e excepcionais, são sempre acompanhadas por funcionários do Centro, limitadas ao tempo mínimo indispensável e precedidas de autorização escrita do Diretor do Centro.

5- Em fase avançada de execução do plano educativo pessoal e verificando-se condições que permitam experimentar uma flexibilização do regime com vista a avaliar a possibilidade de revisão da medida, podem os educandos ser autorizados pelo tribunal a sair, sem acompanhamento, por períodos limitados, mediante proposta fundamentada do Diretor do Centro.

Artigo 32º

Execução de outros internamentos

A execução dos internamentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 110º da Lei das medidas tutelares socioeducativas é, sempre que possível, estruturada e desenvolvida com base num plano de intervenção orientado para a aquisição de competências sociais e para a satisfação das necessidades físicas e psíquicas do educando, considerando a duração e as finalidades do internamento.

Secção II

Apresentação e vivência em internato

Artigo 33º

Apresentação do educando

1- A apresentação do educando no Centro para execução da medida de internamento ou de outros internamentos efetua-se nos termos previstos nos artigos 118º, 119º 123º da Lei das medidas tutelares educativas.

2- A apresentação referida no número anterior efetua-se nos dias úteis durante o período diurno, salvo quando se tratar de internamento para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 110º da Lei das medidas tutelares educativas e as circunstâncias do caso não permitam o cumprimento daquele horário.

3- Na situação prevista na parte final do número anterior, a apresentação é sempre precedida de comunicação ao Centro pelo tribunal ou pela entidade policial competente.

Artigo 34º

Acolhimento

1- O acolhimento do educando processa-se de acordo com o previsto no artigo 123º da lei das medidas tutelares socioeducativas.

2- Salvo nas situações de internamento para cumprimento da detenção, o técnico responsável pelo acompanhamento do educando, no prazo máximo de quarenta e oito horas, procede, de forma sintética, à atualização do diagnóstico da situação do educando que possibilite a adoção de um plano de intervenção imediata, preenchendo a ficha de acolhimento.

3- A ficha de acolhimento destina-se a facilitar o processo de integração do educando, devendo ser dada a conhecer, após despacho do Diretor, aos técnicos educativos que são chamados a intervir na execução do internamento.

4- No prazo máximo de quarenta e oito horas após a entrada, o educando deve ser examinado pelos serviços de saúde.

Artigo 35º

Unidades residenciais

1- O Centro deve ser dividido em unidades residenciais e os educandos organizados de acordo com o sexo e os respetivos regimes de internamento fixado pelo tribunal.

2- É obrigatória a existência de unidades residenciais diferenciadas para educandos do sexo masculino e para os do sexo feminino.

Artigo 36º

Processo individual

Por cada educando deve ser organizado um processo individual nos termos e condições previstas no artigo 97º da Lei das medidas tutelares socioeducativas.

Artigo 37º

Direitos e deveres dos educandos

1- Os educandos internados no Centro gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na Constituição, na Lei, no presente diploma e no regulamento interno.

2- No mais curto espaço de tempo possível após o acolhimento, o Centro disponibiliza ao educando informação completa e esclarecedora sobre os seus direitos e deveres, incluindo as formas do seu exercício e as consequências do incumprimento dos deveres.

3- A informação referida no número anterior é igualmente disponibilizada aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto do educando.

4- Os direitos e deveres mais importantes dos educandos dentro do Centro devem constar do regulamento interno.

Artigo 38º

Direitos e deveres dos pais ou representante legal

Os pais ou o representante legal tem os direitos e os deveres previstos na Lei das medidas Tutelares socioeducativas.

Artigo 39º

Vigilância especial

O pessoal do Centro deve dispensar especial apoio e vigilância ao educando, sobretudo nas primeiras quarenta e oito horas de internamento, tendo em vista a prevenção de reações negativas ao internamento, nomeadamente tentativas de fuga ou atitudes que possam pôr em causa a sua vida, integridade física ou psíquica.

Artigo 40º

Cuidados de saúde

1- O Centro deve zelar pela saúde e bem-estar do educando, promovendo, designadamente, a sua vigilância clínica regular, bem como a realização dos exames e tratamentos de que careça.

2- Para além dos cuidados de saúde que lhe são prestados no Centro, o educando tem direito à assistência médica e hospitalar em condições idênticas às que teria se não estivesse internado.

3- O Centro deve fazer cumprir o programa nacional de vacinação e diligenciar pela realização de vacinas e de rastreios que em cada caso forem prescritos pelo médico.

4- Compete ao Diretor do Centro autorizar o internamento hospitalar do educando e, em casos de urgência, exames de diagnóstico ou outras intervenções que requeiram anestesia geral, dando de imediato conhecimento do facto ao tribunal e aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando.

5- Se o educando sofrer de doença infectocontagiosa que não requeira o internamento hospitalar, pode ser separado dos demais educandos, em instalações do Centro adequadas a este fim, de acordo com as prescrições e pelo tempo que o médico indicar.

6- Apenas podem ser administrados aos educandos os medicamentos que lhe forem prescritos pelo médico, sendo-lhes explicados os motivos de tal administração.

7- O Centro deve manter organizado e atualizado o *dossier* clínico do educando, sob a responsabilidade do técnico responsável pela prestação de serviços de saúde do Centro.

8- O acesso ao *dossier* clínico é reservado aos profissionais de saúde, ao Diretor do Centro, com intermediação médica, ao educando, seus pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto.

9- O técnico responsável pelo acompanhamento do educando deve ter acesso às informações clínicas relevantes para o seu processo educativo.

10- Mediante solicitação do educando, dos pais ou do representante legal, o *dossier* clínico pode ser remetido pelo Centro ao seu médico assistente, quando cessar a medida de internamento.

Artigo 41º

Alojamento, alimentação, roupas e calçado

1- O educando é integrado numa unidade residencial do Centro, sendo-lhe distribuído um quarto individual ou, quando tal não for possível, um espaço individualizado num dormitório.

2- O Centro assegura aos educandos alimentação adequada em qualidade e quantidade.

3- Os educandos podem usar, sempre que possível, e de acordo com o regulamento interno, vestuário e calçado próprios durante a permanência no Centro, na medida em que a sua utilização não colida com a execução das atividades formativas e com os padrões sociais vigentes.

4- As demais condições do alojamento, adequação e variedade da alimentação, o número e horário das refeições, bem como a disponibilização de roupa de cama é desenvolvido no regulamento interno do Centro.

Artigo 42º

Higiene pessoal

1- O Centro deve diligenciar para que o educando adquira hábitos de higiene pessoal adequados à sua idade e sexo, por forma a desenvolver o cuidado pela apresentação pessoal e o sentimento de autoestima.

2- Cada educando deve dispor dos artigos de higiene pessoal indispensáveis, podendo ser fornecidos pelo Centro, nos termos a regulamentar.

3- O disposto no presente artigo deve ser objeto de desenvolvimento no regulamento interno do Centro.

Artigo 43º

Documentos e objetos pessoais

1- O Centro deve zelar pela obtenção e manutenção atualizada dos documentos pessoais do educando, designadamente os de identificação e de beneficiário dos sistemas social e de saúde.

2- O regulamento interno do Centro define o local onde devem conservar-se os documentos pessoais do educando, bem como o acesso aos mesmos, devendo, em qualquer caso, constar do *dossier* individual cópia dos referidos documentos.

3- No momento da saída por cessação do internamento ao educando ou, se for menor, aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a sua guarda, devem ser entregues os documentos pessoais, os certificados de habilitações escolares e profissionais e os bens e valores que lhe pertencem e que se encontrem à guarda do Centro.

Artigo 44º

Dinheiro

A gestão do dinheiro do educando está sujeita ao disposto no artigo 133º da Lei das medidas tutelares socioeducativas, devendo ser desenvolvido nos seus pormenores pelo regulamento interno do Centro.

Artigo 45º

Religião

1- Os educandos podem satisfazer as suas necessidades religiosas e de vida espiritual assistindo a serviços religiosos, contactando com representantes do seu culto e tendo na sua posse livros e artigos necessários à observância e à instrução do seu credo religioso.

2- Durante o internamento é respeitada a liberdade de religião do educando, observando-se o disposto no artigo 1822º do Código Civil.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os educandos têm o direito de não participar nos serviços religiosos e de recusar livremente a educação, aconselhamento ou doutrinação religiosa.

4- Às saídas, com ou sem acompanhamento, para assistência a serviços religiosos, aplicam-se as regras gerais sobre saídas autorizadas.

Artigo 46º

Prevenção da segurança e da ordem

1- A vivência no Centro organiza-se segundo regras que garantam um ambiente tranquilo e ordenado e proporcionem condições de segurança.

2- O Centro deve dispor de um sistema de vigilância que garanta a segurança interna e externa e dispositivos de prevenção de incêndios e de acidentes, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

3- As instalações elétricas, os sistemas de aquecimento e os equipamentos de prevenção e combate a incêndios e acidentes são testados e revistos periodicamente, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

4- O armazenamento de substâncias inflamáveis, corrosivas, tóxicas ou outras suscetíveis de pôr em perigo a saúde ou a segurança é reduzido ao estritamente indispensável ao normal funcionamento do Centro e efetua-se em local seguro e apropriado, de acesso condicionado.

5- É obrigatória a existência no Centro de um chaveiro geral classificado, com o duplicado de todas as chaves existentes no Centro.

6- O chaveiro geral é organizado em local seguro e apropriado, sendo o seu acesso e manutenção reservado aos funcionários designados pelo Diretor do Centro.

7- É vedada aos educandos a posse de chaves de instalações do Centro, salvo circunstâncias excecionais e devidamente autorizadas pelo Diretor do Centro.

8- A manutenção e controlo do uso de ferramentas e outros equipamentos necessários ao funcionamento das atividades do Centro compete ao funcionário responsável, que deverá zelar pelo seu correto armazenamento e impedir o seu uso indevido.

9- Por razões de segurança, a saída de educandos de salas de formação ou oficinas em que existam ferramentas, utensílios ou materiais cortantes ou perigosos pode ser precedida de revista, de forma a acautelar o seu uso indevido.

10- É obrigatória a existência de, pelo menos, uma caixa de primeiros socorros no Centro e nos veículos que habitualmente transportam educandos, que deve ser mantida em estado de poder ser perfeitamente usada em qualquer momento.

Artigo 47º

Tabaco, álcool e drogas

À detenção do tabaco, álcool e drogas no Centro é aplicável o disposto no artigo 134.º da Lei das medidas tutelares educativas.

Artigo 48º

Material pornográfico e outros

É expressamente proibida a entrada e circulação de qualquer material de natureza pornográfica ou que faça apologia da violência, do consumo de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, do álcool ou do tabaco.

Artigo 49º

Atitudes interditas

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, é expressamente proibido ao educando:

- a) Praticar jogos de fortuna ou azar ou outros jogos ou diversões que não sejam autorizados;
- b) Sujar por qualquer forma os recintos e espaços do Centro, ainda que destinados ao uso exclusivo do educando;
- c) Ter na sua posse ou proceder à utilização não autorizada de qualquer tipo de aparelho, meio ou instrumento de comunicação à distância, designadamente de telemóveis ou computadores de conexão sem fio;
- d) Ter atitudes que iniciem qualquer ação coletiva não autorizada ou a preparação para prática da mesma;
- e) Proferir palavras ou ter atitudes obscenas, lascivas ou pornográficas;
- f) Proferir gritos, impropérios ou gestos agressivos contra a Direção, pessoal de segurança, funcionários, colegas educandos e a qualquer visitante que se encontre no Centro;
- g) Fazer negócios entre si ou com quaisquer outras pessoas, sem prévio conhecimento da direção ou da autorização desta, quando couber;
- h) Possuir quaisquer objetos ou substâncias, incluindo medicamentos, que representem perigo para a integridade física, vida ou para saúde deste ou de outrem;
- i) Outros que virem a ser definidos no regulamento interno.

Artigo 50º

Medidas preventivas e de vigilância

As medidas de prevenção e de vigilância são as previstas nos artigos 135º da Lei das medidas tutelares socioeducativas.

Artigo 51º

Entrada de pessoas externas ao Centro

1- Qualquer pessoa externa ao Centro carece de autorização para a entrada no mesmo.

2- O disposto no número anterior não se aplica a deputados, magistrados, membros da entidade fiscalizadora, bem como a outras entidades cujo estatuto legal lhes permita tal entrada para exercício de funções.

3- Aos visitantes não são permitidos contactos com os educandos, fotografias ou gravações áudio ou vídeo no interior ou no perímetro interno e externo do Centro, sem a devida autorização do Diretor.

4- A entrada de pessoas no Centro é objeto de controlo e registo nos termos previstos no regulamento interno do Centro.

Artigo 52º

Controlo de veículos

1- A entrada de veículos no Centro é limitada ao estritamente necessário pelo tempo mínimo indispensável e igualmente controlada e registada nos termos do número anterior.

2- Sempre que razões de segurança o imponham, podem ser realizadas revistas a pessoas e a veículos, na entrada e saída do Centro, através de pessoal habilitado para o efeito, nos termos do artigo 135º da lei das medidas tutelares socioeducativa.

Artigo 53º

Deteção de objetos, substâncias ou valores proibidos ou ilegítimos

1- À deteção e apreensão de objetos, substâncias ou valores proibidos ou ilegítimos aplica-se o disposto no artigo 136º da Lei das medidas tutelares socioeducativas.

2- Os objetos, substâncias ou valores apreendidos, acompanhados de cópia do respetivo auto de apreensão, são guardados em local apropriado e seguro do Centro pelo tempo estritamente indispensável à averiguação sumária da ocorrência.

3- No prazo máximo de dez dias após a apreensão, os objetos, substâncias ou valores apreendidos, cuja posse indicie ilícito penal, são remetidos pelo Diretor do Centro, acompanhados do auto de apreensão e de participação da ocorrência:

- a) Ao tribunal que determinou o internamento do educando, na posse do qual foram encontrados;
- b) Ao Ministério Público junto do tribunal da comarca, nos restantes casos.

4- No prazo referido no número anterior, o Diretor do Centro envia cópia do auto de apreensão e da participação aos serviços de reinserção social de que depende o Centro.

Artigo 54º

Medidas de contenção física e isolamento cautelar

1- O recurso a medidas de contenção física no Centro rege-se pelo disposto no artigo 137.º da Lei das medidas tutelares socioeducativas.

2- O pessoal do Centro deve possuir formação adequada na utilização de técnicas de imobilização por forma a evitar lesões ao educando por uso excessivo ou inadequado da força física.

Artigo 55º

Transferências

1- O educando pode ser transferido para outro Centro socioeducativo, caso manifestar interesse ou por iniciativa do Centro, mediante decisão prévia do tribunal.

2- A transferência prevista no número anterior, é admitida:

- a) Quando ofereça vantagens significativas para o educando, nomeadamente para a sua formação escolar ou profissional;
- b) Quando o educando se revele, de forma grave e persistente, inadaptado ao regime do Centro;
- c) Quando se verifique risco iminente de fuga ou quando a permanência do educando no Centro onde foi colocado ponha em risco a sua vida ou integridade física, ou a vida e integridade física de outras pessoas.

3- Quando se verifiquem as circunstâncias previstas no número anterior, os serviços de reinserção social apresentam ao tribunal proposta fundamentada de transferência, indicando o Centro para onde o educando pode ser transferido.

4- No caso previsto na alínea c) do nº 2, pode a transferência ter lugar por decisão dos serviços de reinserção social, sujeita a homologação judicial.

5- As transferências são efetivadas pelos serviços de reinserção social e, salvo nos casos previstos no número anterior, comunicadas previamente ao educando, aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto.

6- No caso previsto no n.º 4, a transferência é comunicada de imediato ao tribunal e aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto do educando.

7- Quando se verifique fundado receio de fuga do educando ou de grave perturbação da ordem pública por ocasião da transferência, podem os serviços de reinserção social solicitar o apoio das autoridades policiais.

Artigo 56º

Cessação do internamento

1- A cessação do internamento rege-se pelo disposto no artigo 119º da Lei das medidas tutelares educativas.

2- Quando os pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto de educando menor adotem para com ele, durante o período de internamento, comportamentos que ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou não se oponham eficazmente a comportamentos dessa natureza provindos de terceiros ou do próprio menor, ou quando o educando menor careça de iniciativas processuais no âmbito do exercício ou suprimento do poder paternal, o Centro informa do facto, consoante o caso, ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) e ao Ministério Público.

3- Se a cessação da medida de internamento ocorrer em sábado, domingo ou feriado, pode a mesma ter lugar no dia útil imediatamente anterior, mediante autorização do tribunal.

4- Se o feriado nacional for o 25 de dezembro, o tribunal pode autorizar que a cessação ocorra no dia 23.

5- Quando razões prementes de reinserção social o justificarem, pode a cessação da medida de internamento ser antecipada dois dias, mediante autorização do tribunal.

Secção III

Relações com a comunidade exterior

Artigo 57º

Socialização

1- A vida no Centro deve, tanto quanto possível, ter por referência a vida social comum e minimizar os efeitos negativos que o internamento possa implicar para o educando e seus familiares, favorecendo os vínculos sociais, o contacto com familiares e amigos e a colaboração e participação das entidades públicas ou particulares no processo educativo e de reinserção social.

2- As autorizações de que o educando pode beneficiar para manutenção de contactos benéficos com o exterior dependem do tipo e do regime de internamento da fase em que se encontra a execução do seu Plano educativo pessoal, assim como do sentido de responsabilidade que demonstra possuir.

Artigo 58º

Visitas

1- As visitas dos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando, bem como de outras pessoas idóneas, são autorizadas pelo Diretor do Centro, salvo se estiverem expressamente proibidas pelo tribunal ou se o educando a elas se opuser com fundamento atendível.

2- O regulamento interno do Centro estabelece os dias da semana e o horário em que são realizadas as visitas, acautelando sempre a sua compatibilidade com as atividades formativas e desfazendo os horários de visita quando existam unidades diferenciadas pelo regime de execução.

3- As visitas são autorizadas, no mínimo, uma vez por semana, e por tempo não inferior a duas horas por semana, podendo este tempo ser utilizado numa só visita ou em mais de uma, consoante o regulamento e as conveniências dos visitantes e do educando.

4- Com a periodicidade fixada no Regulamento, nunca inferior a bimestral, e nas condições naquele estabelecidas, o educando pode usufruir de visita especial, de duração superior ou com um maior número de visitantes do que as visitas normais.

5- Por cada visitante é preenchida, antes ou no momento da primeira visita, uma ficha que contém a sua identificação, o grau de parentesco ou a relação que detém com o educando, o endereço e o número de telefone e e-mail de contacto.

6- As visitas são solicitadas ao Diretor com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, em que podem ser solicitadas a todo o tempo.

7- Aos pais, representante legal, pessoa que detenha a guarda de facto, outros familiares próximos ou pessoas idóneas significativas para o educando pode ser concedida pelo Diretor uma autorização genérica de visita, dentro dos horários e tempo de visita estabelecidos no regulamento.

8- As visitas são registadas em livro próprio que contém a identificação do visitante e do visitado, o dia da visita e as horas de início e termo da mesma.

9- A duração de cada período de visita não deverá exceder uma hora, podendo, em casos excepcionais, prolongar-se até ao limite máximo de duas horas.

10- Cada visitante só pode visitar um educando de cada vez, salvo se no Centro residirem irmãos e o visitante for parente até ao 2.º grau da linha reta ou da linha colateral, ou noutras circunstâncias especiais, devidamente autorizadas.

11- O número máximo de visitantes por educando é de três em simultâneo, salvo nas visitas especiais previstas no nº 4 ou noutras circunstâncias excepcionais, devidamente autorizadas.

12- Nenhum visitante pode entregar ou receber do educando qualquer artigo sem autorização prévia do Centro.

13- Pode ser recusada a visita quando houver fundadas suspeitas de que o visitante se encontra sob influência de álcool ou de drogas ou quando se encontrar visivelmente perturbado.

14- As visitas podem ainda ser recusadas ou suspensas quando sejam consideradas prejudiciais para o processo educativo do educando ou quando os visitantes se recusem a cumprir as regras em vigor no Centro.

15- Se a recusa ou suspensão de visita incidir sobre pessoas que detêm direito legal de visita ao educando, o Centro informa de imediato o tribunal, com indicação das razões da recusa ou da suspensão.

16- As visitas decorrem em sala ou, quando possível, em local ao ar livre que disponha das condições de conforto e privacidade adequadas.

17- Por razões de segurança devidamente justificadas, o pessoal educativo do Centro pode proceder à revista dos educandos, após a realização da visita, nos termos da lei.

Artigo 59º

Saídas

1- As saídas regem-se pelo disposto no artigo 124º da Lei das medidas tutelares socioeducativas e nos números seguintes.

2- Compete ao Diretor, mediante proposta fundamentada do técnico responsável pelo acompanhamento e parecer favorável do coordenador da equipa técnica e pedagógica, autorizar que os educandos em regime aberto ou semiaberto não sejam acompanhados nas suas saídas para efeito de frequência de atividades no exterior, bem como conceder-lhes outras autorizações de saída, com ou sem acompanhamento.

3- O acompanhamento, quando deva ter lugar, pode ser feito por funcionário do Centro ou por pessoa idónea, sobretudo familiar do menor, tomando-se sempre as precauções necessárias a que a situação de internamento, seja estritamente reservada perante terceiro.

4- A concessão de licenças de saída e a autorização de não acompanhamento tem lugar de forma progressiva, tendo em conta o regime e o tipo de internamento, os progressos atingidos na execução do plano educativo pessoal e a avaliação de anteriores saídas.

5- Nos casos em que os critérios estabelecidos no número anterior justifiquem a concessão de licença de fim-de-semana ou de férias, mas os pais, representante legal ou pessoa encarregada da guarda do educando adotem atitudes claramente prejudiciais às finalidades da medida, ou quando a presença do educando no meio possa pôr em causa a ordem e a paz social, deve o Centro tomar as medidas adequadas para que o educando passe o tempo de licença junto de outras pessoas ou conceder-lhe um regime privilegiado de visitas.

6- Quando, na situação descrita no nº 5, se trate de educando menor e os pais ou representante legal se oponham a que usufrua as licenças junto de outras pessoas, o Centro comunica o facto ao tribunal, que decide.

7- A decisão de concessão da licença de saída é reduzida a escrito, contendo, para além da identificação do educando, a duração da licença, com indicação dos dias e horas de início e termo, as obrigações específicas a que o educando está sujeito durante esse período, o local de gozo da licença e a identificação do responsável pelo enquadramento do educando durante o período da licença.

8- Sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4 do presente artigo, a frequência e a duração das licenças de saída obedecem ao princípio da progressividade.

9- As licenças de saída para férias não podem ultrapassar quinze dias consecutivos, salvo em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e mediante autorização prévia do tribunal.

10- O Diretor do Centro pode antecipar o termo da licença de saída, fazendo regressar o educando ao Centro, sempre que se verifique ou haja fundadas suspeitas de que o mesmo não está a cumprir as obrigações que lhe foram fixadas, ou por outras razões igualmente justificadas.

11- Na situação prevista no número anterior, se o educando não regressar ao Centro no prazo fixado pelo Diretor, considera-se a partir desse momento em ausência não autorizada, com efeitos previstos no presente diploma.

Artigo 60º

Registo e avaliação das saídas

1- A data e a hora de saída e de regresso do educando autorizado a sair são sempre registadas no diário de unidade, devendo igualmente registar-se as observações que se revelem oportunas para a respetiva avaliação.

2- A avaliação das saídas autorizadas é realizada, sempre que possível, nas vinte e quatro horas seguintes ao regresso do educando pelo técnico responsável pelo seu acompanhamento e devidamente registada no processo individual do educando.

Artigo 61º

Correspondência

1- Os educandos devem ser incentivados a manter correspondência com familiares e amigos, por forma a reforçar os vínculos afetivos e sociais e a favorecer o desenvolvimento das suas capacidades de comunicação.

2- A correspondência enviada e recebida pelos educandos é inviolável, exceto nas situações referidas nos números seguintes.

3- Existindo fundados receios de que o envio ou a receção de determinada correspondência prejudica ou pode prejudicar o processo educativo do educando, ou é suscetível de pôr em perigo a sua segurança ou a segurança de terceiros, o Diretor do Centro avalia a situação, ouvindo, sempre que possível, o educando, e, sendo caso disso, propõe ao tribunal a adoção das medidas que considerar adequadas.

4- O envio e a receção de encomendas são supervisionados pelo técnico responsável pelo acompanhamento do educando, por forma a garantir que os artigos ou objetos enviados e recebidos são autorizados pelo regulamento interno do Centro e não são suscetíveis de pôr em causa normas de segurança.

Artigo 62º

Comunicações telefónicas

1- Os educandos podem receber e efetuar comunicações telefónicas com os pais, representante legal, pessoa que detenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas, sem ingerência do Centro quanto ao respetivo conteúdo, salvo as limitações impostas pelo tribunal.

2- O regulamento interno do Centro especifica os períodos do dia em que tais comunicações podem ser estabelecidas e a duração máxima das mesmas, preservando os horários fixados para as atividades formativas obrigatórias, salvo motivos de força maior.

3- O Diretor do Centro deve assegurar que o educando possa efetuar comunicações telefónicas para exercício do direito de queixa.

4- Quando sejam consideradas prejudiciais para a evolução do processo educativo do educando ou para a segurança do Centro, o Diretor pode suspender as comunicações telefónicas, ouvindo previamente o educando e dando do facto conhecimento ao tribunal.

Artigo 63º

Comunicação de notícia urgente

O educando tem direito a ser rápida e adequadamente informado sobre o falecimento, doença ou acidente graves de familiares ou amigos com quem mantenha ligações próximas, dispensando-lhe o Centro o apoio psicológico ou outro que a situação requeira.

Artigo 64º

Contacto com o Diretor do Centro

O educando tem o direito de contactar em privado com o Diretor do Centro, de acordo com as regras estabelecidas no regulamento interno.

Artigo 65º

Contacto com as autoridades judiciais e com o defensor

1- O educando tem o direito de estabelecer contacto, em privado, com o juiz, o Ministério Público e o seu defensor, podendo fazê-lo através do telefone, por correspondência ou pessoalmente.

2- Se o contacto ocorrer no Centro, o defensor deve exhibir a sua identificação profissional.

Artigo 66º

Ausência não autorizada

1- Considera-se ausência não autorizada a saída do Centro sem autorização escrita do respetivo Diretor, bem como o não regresso, no dia e hora fixados, de qualquer saída autorizada.

2- O tempo de ausência não autorizada é contabilizado em dias e horas e descontado na duração da medida de internamento, considerando-se interrompida a sua execução até ao regresso do educando.

3- Imediatamente após a verificação de ausência não autorizada de qualquer educando, o pessoal do Centro deve, pelos meios ao seu alcance, diligenciar pela localização e recondução do educando ao Centro, solicitando, se necessário, o apoio das autoridades policiais.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ausência de Centro de educando em regime fechado é imediatamente comunicada ao tribunal pelo Diretor, bem como ao serviço de reinserção social.

5- Se a ausência for de educando em regime semiaberto ou aberto, a comunicação ao tribunal deve ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do momento do conhecimento da ocorrência, mesmo que o educando tenha, entretanto, sido reconduzido ao Centro, exceto se for previsível a existência de grave perturbação da ordem e da paz social, caso em que a comunicação é imediata.

6- Cabe ao tribunal determinar que a localização e recondução do educando ausente sem autorização seja feita, se necessário, por entidades policiais, emitindo mandado de condução.

7- O Diretor do Centro, no prazo referido no nº 5, dá igualmente conhecimento da ausência não autorizada aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando, bem como ao serviço de reinserção social.

Artigo 67º

Registo e avaliação de ausência não autorizada

1- A ausência não autorizada é obrigatoriamente registada no diário da unidade residencial e no processo individual do educando.

2- Do registo de ausência não autorizada devem constar as circunstâncias em que a mesma ocorreu, a indicação dos funcionários de serviço, bem como todos os elementos necessários à avaliação da ocorrência.

3- Nas vinte e quatro horas seguintes ao regresso de ausência não autorizada, o educando é ouvido pelo técnico responsável pelo seu acompanhamento, ou por quem o Diretor designar, sobre os motivos da ausência e consequências da mesma, tendo em vista a avaliação da ocorrência aos níveis educativo e disciplinar.

4- As ausências não autorizadas são objeto de avaliação sistemática pelo conselho pedagógico do Centro e pelos serviços de reinserção social, tendo em vista, nomeadamente, o reforço das medidas de vigilância adequadas à prevenção deste tipo de ocorrências.

CAPÍTULO IV

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 68º

Articulação do Centro com o tribunal e o serviço de reinserção social

A articulação do Centro com o tribunal, o curador de menores e o serviço de reinserção social processa-se nos termos previstos no artigo 120º e demais dispositivos da Lei das medidas tutelares socioeducativas.

Artigo 69º

Colaboração com as autoridades policiais

O Centro deve, nos termos do artigo 121º da lei das medidas tutelares socioeducativas, manter estreita colaboração com as entidades policiais, e, sempre que se verifiquem, no perímetro interno ou externo do Centro, situações suscetíveis de pôr em causa a ordem e a segurança do mesmo, o Diretor ou, na sua ausência, qualquer outro funcionário do Centro, deve dar conhecimento imediato às autoridades policiais, solicitando a adoção de medidas adequadas ao caso.

Artigo 70º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

O Diretor do Centro deve promover um mecanismo de colaboração entre o Centro e o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), designadamente através da assinatura de Protocolos de entendimento, designadamente, para a prestação de apoio a nível técnico na conceção e desenvolvimento dos programas de reinserção social dirigido aos menores sujeitos a medidas de internamento ou formas de acompanhamento local dos educandos, através das estruturas desconcentradas do ICCA nas ilhas, no seu regresso à liberdade, depois de cumprir a medida tutelar de internamento.

Artigo 71º

Colaboração com os pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto

1- Para além do envio das comunicações e informações legalmente previstas, e das formas de participação na execução da medida legalmente estabelecidas, o Centro deve manter contacto regular com os pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto do educando, nomeadamente mantendo-os informados sobre a execução

da medida e sobre a evolução do processo educativo, motivando a sua colaboração na prossecução dos fins da medida e associando-os à organização das licenças de fim-de-semana e de férias.

2- Os pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto do educando têm direito a ser recebidos pelo Diretor ou por pessoa por este designada, dentro do horário estabelecido no Regulamento, e observado o disposto no presente diploma.

Artigo 72º

Outras instituições

O Centro deve promover formas de colaboração e participação de outras instituições, públicas e privadas, na execução do projeto de intervenção educativa, designadamente os seguintes:

- a) No apoio técnico à realização dos programas e atividades de reinserção social;
- b) No financiamento de equipamentos e ferramentas oficinais e criação das melhores condições de habitabilidade e funcionamento do Centro;
- c) No domínio da formação profissional dos educandos e criação de perspetivas de emprego para o momento posterior à cessação do internamento.

Artigo 73º

Relações de cooperação

O Centro pode, no âmbito da sua missão, estabelecer, nos termos da lei, relações de cooperação com as entidades congéneres, a nível nacional ou internacional.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Órgãos

Artigo 74º

Órgãos

São órgãos do Centro:

- a) O Diretor;
- b) O Conselho Pedagógico;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) A Comissão de Acompanhamento.

Subsecção I

Diretor

Artigo 75º

Direção do Centro

1- O Centro é dirigido por um Diretor.

2- O Diretor do Centro é coadjuvado no exercício das suas funções por um Diretor adjunto que o substitui nas suas ausências, faltas e impedimentos.

3- Em caso de inexistência do Diretor adjunto ou na sua ausência, falta ou impedimento o Diretor é substituído por um funcionário do Centro designado pelo responsável do serviço central responsável pela reinserção social.

Artigo 76º

Competências

1- Compete em especial ao Diretor, designadamente, o seguinte:

- a) Coordenar, globalmente, todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Centro;
- b) Coordenar e orientar as atividades relacionadas com o apoio, acompanhamento e manutenção dos educandos, mantendo com este contacto direto;
- c) Mandar elaborar e submeter o projeto de intervenção educativa e o regulamento interno à aprovação dos órgãos competentes e dar conhecimento ao serviço da reinserção social, dentro dos prazos que lhe forem fixados;
- d) Mandar elaborar, no prazo legalmente estabelecido, e submeter o plano educativo pessoal (PEP) do educando a parecer obrigatório do Curador de Menor, antes da sua aprovação e comunicação ao tribunal, curador de menores e serviço central de reinserção social;
- e) Assegurar a execução do projeto de intervenção educativa e o cumprimento do regulamento interno do Centro, bem como das leis, regulamentos, decisões e orientações aplicáveis ao Centro;
- f) Aprovar as informações, avaliações, relatórios e perícias elaborados sobre os educandos, ouvido o Conselho Pedagógico;
- g) Submeter à aprovação do serviço de reinserção social, dentro dos prazos que lhe forem fixados, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o orçamento e as contas do Centro;
- h) Assegurar a permanente articulação do Centro com os tribunais e com entidades públicas e particulares que intervêm em áreas de interesse para o desenvolvimento da atividade do Centro;
- i) Autorizar o internamento hospitalar do educando e, em casos de urgência, exames de diagnóstico ou outras intervenções que requeiram anestesia geral, dando de imediato, conhecimento do facto ao tribunal e aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando;
- j) Determinar a instauração de procedimento contra os educandos por infração disciplinar, nomear o instrutor e aplicar a medida disciplinar que ao caso couber, ou, se o considerar suficiente e adequado, propor ao educando medidas de reparação do dano ou de conciliação com o ofendido, ou a realização de uma tarefa para benefício coletivo no Centro, nos termos e com os efeitos previstos na lei;
- k) Garantir, nos termos da lei, a confidencialidade do processo individual do educando reservando o acesso a pessoas por ele autorizadas.

2- Compete ainda ao Diretor do Centro o seguinte:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais afetos ao Centro, segundo as orientações dos dirigentes do Serviço de Reinserção Social e em articulação com os demais serviços centrais;

- b) Proceder à autorização e liquidação das despesas próprias do Centro, no âmbito da sua competência;
- c) Zelar pela conservação, manutenção e rentabilização das instalações, equipamento e outros bens afetos ao Centro;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do conselho pedagógico;
- e) Participar na elaboração de orientações técnicas sobre a atividade do Centro e de instruções de carácter genérico sobre o seu funcionamento;
- f) Exercer os demais poderes que por lei, regulamento, delegação ou subdelegação lhe sejam conferidos.

3- O Diretor do Centro pode delegar as competências que lhe são conferidas pelo presente diploma no Diretor Adjunto, nos termos da lei.

Artigo 77º

Dependência hierárquica e funcional

O Diretor do Centro depende hierárquica e funcionalmente do responsável do serviço central responsável pela reinserção social.

Artigo 78º

Provimento

O Diretor do Centro é recrutado por livre escolha do membro do Governo responsável pela área da justiça e provido nos termos do disposto no estatuto do pessoal dirigente da administração pública em regime de comissão de serviço ou por contrato de gestão.

Subsecção II

Diretor adjunto

Artigo 79º

Competências

Compete em especial ao Diretor adjunto, designadamente, o seguinte:

- a) Coadjuvar o Diretor do Centro no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Diretor do Centro nas suas ausências, faltas e impedimentos;
- c) Dirigir e coordenar todos os aspetos técnicos e pedagógicos do Centro, em articulação com o Diretor do Centro;
- d) Exercer outras competências delegadas pelo Diretor do Centro nos termos do presente diploma e da lei.

Artigo 80º

Dependência hierárquica e funcional

O Diretor adjunto depende hierárquica e funcionalmente do Diretor do Centro.

Artigo 81º

Equiparação e provimento

O Diretor adjunto é equiparado ao pessoal dirigente dos órgãos e serviços de base territorial sendo recrutado por livre escolha do membro do Governo responsável pela área da justiça e provido nos termos do disposto no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública em regime de comissão de serviço ou por contrato de gestão.

Subsecção III

Conselho pedagógico

Artigo 82º

Competência

Ao conselho pedagógico compete pronunciar-se sobre todas as matérias de índole técnico e pedagógico relacionadas com a intervenção educativa do Centro, designadamente, as seguintes:

- a) Apreciar as propostas de projeto de intervenção educativa e de regulamento interno do Centro, bem como de eventuais propostas de alteração dos mesmos;
- b) Apreciar o plano e o relatório anual de atividades do Centro;
- c) Apreciar a proposta de orçamento e a conta do Centro;
- d) Tomar conhecimento de todas as decisões judiciais relativas aos educandos e pronunciar-se sobre os métodos e as estratégias mais adequadas à sua execução;
- e) Pronunciar-se sobre o diagnóstico elaborado para cada educando e propor, quando necessário, o seu aprofundamento ou atualização;
- f) Dar parecer sobre as informações, relatórios e perícias elaborados sobre os educandos, em cumprimento de decisões judiciais;
- g) Dar parecer sobre o plano educativo pessoal de cada educando em execução de medida tutelar de internamento, bem como os planos de intervenção educativa relativos a educandos em execução de outros internamentos;
- h) Tomar conhecimento regular da evolução da situação de cada educando e dar parecer sobre os relatórios de execução dos planos educativos pessoais e as propostas de revisão das medidas;
- g) Zelar pela existência de condições que possibilitem aos educandos uma vivência no Centro o mais aproximada possível à vida social comum, propondo orientações que estimulem a participação da família e de outros elementos significativos do meio social no seu processo educativo e de reinserção social;
- i) Tomar conhecimento regular dos prémios atribuídos aos educandos e avaliar os seus efeitos pedagógicos;
- j) Tomar conhecimento regular dos procedimentos disciplinares em curso e das medidas disciplinares aplicadas aos educandos e avaliar os seus efeitos pedagógicos;
- k) Avaliar, com regularidade, os efeitos das saídas autorizadas dos educandos, as situações de ausência não autorizada de educandos e propor medidas que visem diminuir as possibilidades da sua ocorrência;
- h) Avaliar, com regularidade, os resultados dos programas em desenvolvimento no Centro e propor a sua manutenção, revisão ou substituição;
- i) Tomar conhecimento das exposições, reclamações e recursos apresentados pelos educandos, pelos pais, representante legais ou defensores, relativos a decisões do Centro.

Artigo 83º

Composição

- 1- O conselho pedagógico tem a seguinte composição:
 - a) O Diretor do Centro, que preside e tem voto de qualidade;
 - b) O Diretor adjunto e coordenador da Equipa Técnica e Pedagógica;
 - c) O Coordenador da Equipa de Segurança;
 - d) O Coordenador da Equipa Clínica e Terapêutica;
 - e) Técnicos de reinserção social, de saúde e outros, a designar nos termos do número seguinte.

2- A designação dos técnicos referidos na alínea e) do número anterior é feita pelo Diretor Geral do Serviço de Reinserção Social, sob proposta do Diretor do Centro, segundo critérios de pluridisciplinaridade e de funcionalidade do conselho.

3- Podem também ser convidado a participar no conselho pedagógico o coordenador da equipa administrativa quando da agenda da reunião constarem assuntos relacionados com as competências referidas nas alíneas b), c) e q) do artigo anterior.

4- Mediante designação do Diretor do Centro, sob proposta de qualquer membro do conselho, podem participar nas reuniões, a título consultivo, outros elementos cuja audição seja relevante, designadamente técnicos responsáveis pelo acompanhamento do educando quando se tratar de assuntos com ele diretamente relacionado ou técnicos do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA).

Artigo 84º

Funcionamento

1- O conselho pedagógico reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o Diretor do Centro o convoque, por sua iniciativa ou mediante proposta de, pelo menos, dois membros do conselho.

2- As reuniões são convocadas por escrito com, pelo menos, dois dias de antecedência, devendo a convocatória conter a agenda de trabalhos.

3- Das atas das reuniões são lavrados extratos das decisões relativas a cada educando, para efeitos judiciais ou outros.

4- O conselho pedagógico delibera por maioria de votos dos membros presentes.

Subsecção IV

Conselho Consultivo

Artigo 85º

Natureza

O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultivo relativamente a todas as matérias relacionadas com a intervenção educativa do Centro, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 86º

Competência

1- Compete ao Conselho Consultivo, designadamente, o seguinte:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de projeto de intervenção educativa do Centro;
- b) Emitir parecer sobre propostas e projetos de legislação com relevância para o Centro;

- c) Propor medidas legislativas que entender adequadas ou a alteração de leis em vigor, tendo em conta o superior interesse dos educandos em regime de internamento;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre a proposta de regulamento interno do Centro e sugerir alterações sempre que se revelar necessário e adequado;
- e) Avaliar da existência de condições no Centro que possibilitem aos educandos uma vivência o mais aproximada possível à vida social comum e apresentar propostas e sugestões de melhoria;
- f) Propor medidas que estimulem a participação da família e de outros elementos significativos do meio social no processo educativo e de reinserção social dos educandos;
- g) Avaliar os resultados dos programas desenvolvidos ou em desenvolvimento no Centro e propor a sua manutenção, revisão ou substituição;
- h) Tomar conhecimento da evolução da situação de cada um dos educandos por iniciativa própria ou do Diretor;
- i) Tomar conhecimento, avaliar e sugerir alterações concernentes à organização e funcionamento do Centro;
- j) Ouvir e apreciar reclamações, críticas e sugestões dos educandos, pais, representantes legais ou defensores e propor à direção do Centro as medidas julgadas adequadas e necessárias;
- k) Apresentar, por sua iniciativa, ao Diretor, recomendações e sugestões no âmbito das atribuições do Centro;
- l) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo seu presidente ou Diretor do Centro.

2- Os pareceres do conselho consultivo não são vinculativos, mas devem ser objeto de tratamento e tidos em devida conta por parte da direção do Centro em toda a sua ação.

3- Os pareceres do conselho consultivo devem ser remetidos, pelo presidente, ao membro do Governo responsável pelo setor da justiça, num prazo nunca superior a cinco dias.

Artigo 87º

Composição

- 1- O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) O responsável máximo do serviço de reinserção social, que preside;
 - b) O Presidente do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
 - c) O Curador de Menores na Comarca da Praia;
 - d) 1 (um) representante do serviço central responsável pela política de justiça;
 - e) 1 (um) cidadão de reconhecida idoneidade cívica e competência em matéria de defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

2 - O Diretor do Centro e o seu adjunto participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho Consultivo podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Artigo 88º

Organização e funcionamento

1- O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou mediante proposta de, pelo menos, três dos seus membros indicados nas alíneas b) a e) do artigo anterior.

2- As reuniões são convocadas por escrito com, pelo menos, cinco dias de antecedência, devendo a convocatória conter a agenda de trabalhos.

3- O conselho consultivo delibera por maioria de votos dos membros presentes.

4- Das reuniões do conselho consultivo são lavradas atas que devem ser levadas ao conhecimento do membro do Governo responsável pela justiça e reinserção social.

5- No invável das suas reuniões o conselho consultivo pode delegar suas competências numa comissão executiva, coordenada pelo Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA).

6- Os pareceres da comissão executiva ficam sujeitas a ratificação na reunião seguinte.

7- As demais normas de organização e funcionamento do conselho consultivo são definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante proposta do serviço central responsável pela Reinserção Social.

Subsecção V

Comissão de acompanhamento

Artigo 89º

Competências, a composição e o funcionamento

1- O membro do Governo responsável pelo setor da justiça pode ainda, ao abrigo da Lei das Medidas Tutelares Socioeducativas, designar uma Comissão de Acompanhamento, integrada por cidadãos de reconhecida idoneidade cívica, nos termos do número seguinte.

2- As competências, a composição e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento são as previstas nos artigos 112º e 113º da Lei das Medidas Tutelares Socioeducativas.

Secção II

Serviços

Subsecção I

Organização interna e tipificação dos serviços

Artigo 90º

Organização interna

O Centro organiza-se de modo a assegurar o respeito pela:

- a) Separação dos educandos do género feminino dos do género masculino;
- b) Separação de funções administrativas, técnicas e de vigilância.

Artigo 91º

Equipas de trabalho

A organização dos serviços do Centro compreende as seguintes equipas de trabalho:

- a) Equipa técnica e pedagógica;
- b) Equipa de segurança;
- c) Equipa clínica e terapêutica;
- d) Equipa administrativa.

Subsecção II

Equipa técnica e pedagógica

Artigo 92º

Competências

1- À equipa técnica e pedagógica compete assegurar todas as tarefas relacionadas com o acolhimento e o enquadramento residencial, educativo, formativo e terapêutico dos educandos, através da gestão das unidades residenciais e do desenvolvimento de programas e ações decorrentes do projeto de intervenção educativa do Centro, tendo em vista a execução das decisões judiciais e a reinserção social dos educandos.

2- Compete, designadamente, à equipa técnica e pedagógica, no que se refere ao acolhimento e enquadramento residencial, o seguinte:

- a) Assegurar todas as tarefas relacionadas com o acolhimento e o enquadramento residencial dos educandos, bem como com a preparação, o acompanhamento e a avaliação das ações necessárias à execução das decisões judiciais, na perspetiva da sua reinserção social;
- b) Garantir a gestão e organização das unidades residenciais, o planeamento diário e semanal das atividades e o acompanhamento individualizado de cada um dos educandos.

3- Compete, designadamente, à equipa técnica e pedagógica, no que se refere aos programas, o seguinte:

- a) Assegurar o planeamento, a execução e a avaliação dos programas educativos previstos no projeto de intervenção educativa do Centro, de acordo com o disposto no presente diploma;
- b) Desenvolver programas e atividades de formação escolar, de animação sociocultural e desportivas, de orientação vocacional e de formação profissional, bem como a articulação com o meio exterior na perspetiva da inserção socioprofissional dos educandos;
- c) Conceber e implementar programas e ações de educação para a saúde e terapêuticos de reeducação e de tratamento do comportamento delinquentes, bem como ações individualizadas de diagnóstico médico e psicológico, e prestar a cada educando os cuidados de saúde e o apoio psicológico de que carece.

Artigo 93º

Composição

1- A equipa técnica e pedagógica compreende todos os profissionais diretamente envolvidos na intervenção educativa junto dos educandos.

2- Deve ser designado um técnico responsável pelas atividades escolares, de animação sociocultural e desportivas, e outro responsável pelos programas de orientação vocacional e de formação profissional e pela inserção socioprofissional dos educandos.

3- A equipa técnica e pedagógica é coordenada pelo Diretor adjunto, sem prejuízo das competências do Diretor do Centro.

4- Na execução das competências referidas no artigo anterior, a equipa técnica e pedagógica pode organizar-se nas seguintes subequipas:

- a) Subequipa pedagógica e residencial;
- b) Subequipa de programas.

5- Em caso de organização nos termos do número anterior, a subequipa pedagógica e residencial e a subequipa de programas assumem as competências previstas, respetivamente, no número 2 e no número 3, sem prejuízo do seu desenvolvimento no Regulamento do Centro.

Artigo 94º

Tutor técnico

Cada educando dispõe de um técnico responsável pelo seu acompanhamento, o qual deve desempenhar o papel de tutor técnico apoiando, orientando e supervisionando todo o processo educativo do educando, estabelecendo a articulação com a família e o meio social de origem deste e preparando as informações, relatórios e planos necessários ao cumprimento da decisão judicial que determinou o internamento.

Artigo 95º

Reuniões

A Equipa técnica e pedagógica reúne em plenário pelo menos uma vez em cada trimestre, sem prejuízo de outras reuniões fixadas no regulamento interno ou convocadas pelo Diretor ou Diretor adjunto.

Artigo 96º

Articulação funcional

1- Os profissionais da equipa técnica e pedagógica devem privilegiar formas expeditas de articulação funcional e de cooperação, designadamente para efeitos de elaboração de diagnósticos e para preparação, execução e avaliação dos planos educativos pessoais ou dos planos de intervenção educativa dos educandos.

2- Compete ao técnico responsável pelo acompanhamento de cada educando suscitar, relativamente a este, a cooperação dos restantes agentes educativos e sistematizar os respetivos contributos.

Subsecção III

Equipa de segurança

Artigo 97º

Competências

A equipa de segurança é responsável pela organização e funcionamento de todo o sistema de segurança do centro, competindo-lhe, designadamente, o seguinte:

- a) Garantir a ordem e a segurança no Centro;
- b) Proteger a vida e a integridade física dos educandos, trabalhadores, visitantes e outras pessoas que se encontrem no Centro;
- c) Acompanhar os educandos nas suas saídas do Centro, de acordo com o regime de internamento;
- d) Proceder à avaliação de segurança dos educandos e das instalações do Centro;
- e) Efetuar o controlo das visitas e das entradas de pessoas no Centro;
- f) Prevenir a entrada no Centro ou a posse pelos educandos de objetos e valores cuja posse constitua ilícito penal ou contraordenação, ou seja, proibida por lei ou pelo regulamento interno do Centro;
- g) Impedir as comunicações dos educandos com o exterior que não sejam admitidas por lei;
- h) Prevenir as evasões e fugas de educandos e fazê-las cessar, quando ocorrerem;
- i) O mais que lhe for atribuído por lei ou superiormente.

Artigo 98º

Composição

1- A equipa de segurança compreende todos os profissionais diretamente envolvidos no sistema de segurança do Centro.

2- A equipa de segurança é coordenada por um chefe de segurança, designado pelo Diretor do Centro de quem depende hierarquicamente.

Artigo 99º

Competência do chefe de segurança

Compete ao chefe de segurança:

- a) Organizar e chefiar o pessoal do corpo dos Agentes de segurança afeto ao Centro e participar na elaboração das escalas de serviço;
- b) Exercer o controlo operacional, definindo e assegurando o cumprimento dos procedimentos e ações operacionais e efetuando a operação e a gestão dos meios de vigilância e segurança eletrónica;
- c) Administrar os meios operacionais atribuídos ao Centro, de acordo com a orientação do Diretor;
- d) Elaborar os pareceres que, superiormente lhe sejam determinados, designadamente em matéria de avaliação de segurança dos educandos e concessão de licenças;
- e) Supervisionar a execução do serviço dos agentes de segurança e corrigir eventuais deficiências, em ordem a garantir o cumprimento da lei;
- f) Propor a formação a realizar pelo pessoal para aperfeiçoamento dos métodos profissionais e do espírito de corpo.

Subsecção IV

Equipa clínica e terapêutica

Artigo 100º

Competências

A equipa clínica e terapêutica é responsável pela prestação de cuidados de saúde aos educandos, em articulação com o Serviço Nacional de Saúde, competindo-lhe, designadamente, o seguinte:

- a) Proceder à observação médica dos educandos;
- b) Solicitar a realização de exames de rotina e outros exames complementares de diagnóstico para os educandos;
- c) Assegurar a realização do acompanhamento médico individual dos educandos;
- d) Proceder à intervenção específica na área da psicologia;
- e) Organizar e dinamizar grupos terapêuticos;
- f) Encaminhar os educandos para consultas de especialidade ou internamento hospitalar, mediante autorização do Diretor, sempre que tal se justifique;
- g) Prestar indicação clínica designadamente sobre o regime alimentar e a prática desportiva;
- h) Prestar cuidados e serviços de enfermagem;
- i) Preparar a medicação e controlar a toma observada direta;
- j) Promover a aquisição da medicação e material de uso clínico e proceder à sua verificação e gestão;

- k) Executar ações de vacinação e de rastreio em estreita colaboração com centros e delegacias de saúde;
- l) Articular com as autoridades competentes no que respeita aos programas de prevenção e tratamento do consumo de substâncias psicotrópicas;
- m) Elaborar ou participar na preparação de relatórios de informação clínica e pareceres, quando solicitados pela direção do Centro, pelos serviços centrais, pelos Tribunais ou por outras entidades competentes;
- n) Fazer o registo adequado de todos os atos clínicos praticados, nomeadamente consultas, terapêutica instituída, exames complementares de diagnósticos realizados e internamentos;
- o) O mais que lhe for atribuído por lei ou superiormente.

Artigo 101º

Composição

1- A equipa clínica e terapêutica é composta por um médico, provido em regime de prestação de serviços, e um Enfermeiro, provido nos termos da lei.

2- Sem prejuízo das competências do médico, a equipa clínica e terapêutica é coordenada, a nível executivo, pelo Enfermeiro referido no número anterior, que depende hierarquicamente do Diretor do Centro.

Subsecção V

Equipa administrativa

Artigo 102º

Competências

1- À equipa administrativa compete desenvolver as tarefas relativas à organização e gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais afetos ao Centro, bem como os aspetos administrativos relativos aos educandos.

2- Compete, designadamente, à equipa administrativa, o seguinte:

- a) Assegurar todas as operações e procedimentos de administração do pessoal afeto ao Centro;
- b) Assegurar as atividades da Secretaria relacionadas com o registo e circulação de expediente, designadamente as tarefas inerentes à receção, classificação, registo, distribuição e expedição da correspondência e outros documentos, bem como assegurar o atendimento telefónico;
- c) Organizar a biblioteca;
- d) Manter organizados os ficheiros e dossiers dos educandos;
- e) Registrar e guardar em depósito os documentos, objetos, bens e valores dos educandos;
- f) Instruir os processos administrativos que devam ser submetidos a despacho superior;
- g) Executar os procedimentos administrativos concernentes às faltas dadas por doença e de outras situações de faltas justificadas ou injustificadas;
- h) Promover a divulgação no Centro das orientações proferidas pelos serviços centrais, bem como do regulamento interno, ordens de serviço e demais diretrizes de carácter geral;
- i) Proceder à organização do arquivo geral do Centro e propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização dos documentos;

- j) Elaborar as propostas de orçamento e as contas do Centro;
- k) Processar e liquidar as despesas do Centro suportadas pelo fundo de maneiço, de acordo com o orçamento aprovado;
- l) Assegurar o funcionamento da contabilidade e tesouraria, bem como a gestão do fundo de maneiço;
- m) Proceder à aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do Centro;
- n) Exercer as atividades de conservação das instalações e assegurar a manutenção do equipamento;
- o) Elaborar e manter atualizado o inventário geral dos bens afetos ao Centro;
- p) Assegurar e gerir os meios logísticos necessários às atividades residenciais, educativas, formativas e terapêuticas;
- q) Elaborar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens e equipamentos do Centro;
- r) Zelar pela manutenção das instalações, equipamentos e veículos do Centro;
- s) Assegurar a atualização da informação relativa às viaturas afetas ao Centro, incluindo os serviços de manutenção, assistência e reparação, de acordo com indicações recebidas dos serviços centrais;
- t) Assegurar os trabalhos de manutenção e conservação das instalações com o envolvimento dos educandos;
- u) Assegurar a receção dos bens e serviços adquiridos, procedendo à respetiva conferência no que diz respeito à qualidade e quantidade dos fornecimentos, bem como à verificação do cumprimento das condições contratualizadas;
- v) Monitorizar os consumos de natureza variável corrente, propondo medidas de contenção;
- w) Assegurar a realização das demais tarefas de apoio administrativo que lhe forem cometidas pelo Diretor do Centro.

Artigo 103º

Composição

1- A equipa administrativa integra um assistente técnico, provido nos termos da lei e investido nas funções de secretário do Centro, e todo o pessoal de apoio operacional.

2- A equipa administrativa é dirigida diretamente pelo Diretor.

CAPÍTULO VI

FUNCIONAMENTO DO CENTRO

Artigo 104º

Princípios aplicáveis

O funcionamento do Centro rege-se pelos princípios gerais aplicáveis à atividade da Administração Pública.

Artigo 105º

Comunicação e cooperação

A organização e o funcionamento do Centro devem privilegiar a comunicação e a cooperação entre as equipas de trabalho e entre as diferentes categorias de profissionais, incluindo os dirigentes e coordenadores, por forma a estabelecer-se um ambiente de trabalho adequado à intervenção pedagógica.

Artigo 106º

Regime de funcionamento

O Centro está sujeito a um regime de funcionamento permanente.

Artigo 107º

Regime de trabalho

O horário normal de trabalho do Centro é das 8H00 (oito horas) às 16H00 (dezasseis horas), de segunda a sexta-feira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 108º

Turnos rotativos

1- É obrigatória a presença permanente no Centro, incluindo em fins-de-semana e feriados de, pelo menos, dois técnicos de reinserção social, sendo um masculino e outro feminino, um para cada ala residencial, e um agente de segurança.

2- O pessoal referido no número anterior trabalha por turnos em regime de horários rotativos seis dias por semana, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

Artigo 109º

Regime do pessoal

O pessoal do Centro está sujeito às regras e princípios aplicáveis aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 110º

Grupo de pessoal

1- O pessoal do Centro compreende:

- a) O pessoal dirigente intermédio;
- b) O pessoal técnico;
- c) O pessoal assistente técnico;
- d) O pessoal de apoio operacional.

2- Constitui pessoal dirigente do Centro, o Diretor e o Diretor Adjunto.

3- O grupo de pessoal técnico é constituído pelos funcionários com formação superior que confere grau de licenciatura.

4- O grupo de pessoal assistente técnico integra os funcionários com qualificação profissional mínima de nível IV.

5- O grupo de pessoal de apoio operacional integra os funcionários com habilitação mínima de 10º ano de escolaridade que executam tarefas diversas.

Artigo 111º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o mapa de efetivos do Centro são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça e pelas áreas das finanças e da Administração Pública, com respeito pelo previsto no presente diploma.

Artigo 112º

Distribuição de tarefas e afetação de pessoal

A distribuição de tarefas e a afetação de pessoal pelas diferentes equipas de trabalho que integram o Centro são feitas por despacho do responsável do serviço de reinserção social, mediante proposta do Diretor do Centro, de acordo com as necessidades de serviço, os respetivos perfis profissionais e conteúdo funcional.

Artigo 113º

Requisitos especiais para admissão do pessoal

Os candidatos à admissão no Centro, para além dos requisitos gerais estabelecidos na legislação aplicável, devem reunir ainda os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido condenado por crime doloso que atente contra a vida e dignidade humana, incluindo abusos ou maus tratos;
- b) Não ter sido condenado por crime de natureza sexual;
- c) Não ter sido expulso de qualquer instituição, por prática de atos atentatórios à segurança, integridade física ou moral de qualquer indivíduo.

Artigo 114º

Deveres especiais do pessoal

1- Para além dos previstos na legislação aplicável, são deveres especiais do pessoal afeto ao Centro:

- a) Zelar pelo bem-estar, saúde e segurança dos educandos;
- b) Respeitar a confidencialidade da informação prestada pelos educandos;
- c) Exercer as suas atividades, de acordo com o seu conteúdo funcional e orientações superiores;
- d) Reportar ao Diretor ou às autoridades competentes, qualquer situação de abuso ou de maus tratos contra os educandos, ocorridos no Centro;
- e) Participar nas reuniões do Centro, quando convocado.

2- O incumprimento do disposto no número anterior faz o infrator incorrer em responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

3 - A responsabilidade disciplinar não prejudica o procedimento criminal ou cível, se a este houver lugar.

Artigo 115º

Formação e desempenho profissionais

Os profissionais que trabalham no Centro devem receber formação adequada e ser continuamente encorajados de forma a desempenhar as suas funções com sentido pedagógico e responsabilizador, agindo sempre de modo a merecer e a ganhar o respeito dos educandos e a proporcionar-lhes modelos de identificação positiva.

Artigo 116º

Subsídio de risco

1- Todo o pessoal do Centro, independentemente da forma de vínculo, tem direito a receber um subsídio de risco, por prestar serviço em condições de risco, penosidade ou insalubridade, cujo montante é o previsto no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- O subsídio é atribuído por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante lista nominativa elaborada pelo serviço central responsável pela reinserção social, sendo processado juntamente com a remuneração base.

Artigo 117º

Subsídio de turno

1- O pessoal do Centro que trabalha em regime de turnos, independentemente da forma de vínculo, tem ainda direito a receber um subsídio de turno, cujo montante é o previsto no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- O subsídio é atribuído por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante lista nominativa elaborada pelo serviço central responsável pela reinserção social, sendo processado juntamente com a remuneração base.

3- O montante do subsídio de turno inclui igualmente a compensação devida pelo trabalho noturno em consequência dos turnos rotativos.

Artigo 118º

Exclusão

O disposto nos artigos 116º e 117º não se aplicam ao pessoal de segurança prisional que, eventualmente, venha a ser afeto ao Centro, uma vez que já auferem dos referidos suplementos remuneratórios à luz dos respetivos Estatutos.

Artigo 119º

Patrocínio judiciário

Aos profissionais do Centro pode ser facultado, nos termos da lei, através do departamento governamental responsável pela Justiça, o patrocínio judiciário em processos decorrentes do exercício das respetivas funções.

CAPÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 120º

Instrumentos de gestão

O Centro elabora e submete à aprovação do serviço central de reinserção social, dentro dos prazos que lhe forem fixados, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o orçamento e as contas do Centro.

Artigo 121º

Recurso a agentes de segurança prisional

1- A segurança do Centro pode ser garantida ou reforçada por um corpo de agentes de segurança prisional, especialmente destacados para o efeito, por despacho do responsável máximo do serviço de reinserção social do departamento governamental responsável pela área da justiça, ouvido o conselho consultivo.

2- A escolha dos agentes de segurança prisional a destacar deve ser criteriosa apostando naqueles que possam reunir as melhores condições humanas e de sensibilidade comprovadas para trabalhar com menores em conflito com a lei.

3- Antes de iniciar as suas funções, os agentes de segurança prisional escolhidos devem ser objeto de formação específica sobre matérias referentes à organização, funcionamento, métodos de trabalho e filosofia de intervenção no Centro.

4- Aos agentes de segurança prisional destacados no Centro aplicam-se os respetivos Estatutos, aprovados nos termos da lei.

5- O tempo de serviço prestado no Centro conta para todos os efeitos legais como se tivesse sido no quadro de origem.

Artigo 122º

Inspeção e auditoria

O Centro está sujeito a auditorias e inspeções ordinárias, sem prejuízo das inspeções extraordinárias que se revelarem necessárias em função das ocorrências, da competência do Serviço de Inspeção e Auditoria (SIA) do departamento governamental responsável pela área da justiça.

Artigo 123º

Regulamento interno

O Regulamento Interno do Centro deve ser alterado, de acordo com o disposto no presente diploma, e aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 124º

Alteração do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro

São alterados os artigos 111º, 113º, 114º, 127º, 152º e 153º do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro, que regula as medidas tutelares socioeducativas, aplicáveis a menores quando sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 111º

Criação dos centros

1- Os Centros socioeducativos são criados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2- Sem prejuízo do disposto no presente diploma os centros são dotados de uma orgânica e quadro de pessoal a aprovar por Decreto-lei.

Artigo 113º

Comissão de acompanhamento

Pode ser criada uma Comissão de Acompanhamento para cada Centro, a quem compete pronunciar-se sobre todas as matérias relacionadas com a intervenção educativa do Centro, nomeadamente:

- a) Apreciar as propostas de projeto de intervenção educativa e de regulamento interno do Centro, bem como as propostas de alteração dos mesmos;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Tomar conhecimento e emitir parecer sobre as exposições, queixas e reclamações apresentadas pelos educandos, pelos pais, representante legais ou defensores, relativos a decisões ou ao funcionamento do Centro;
- g) [...]

Artigo 114º

[...]

1- [...]

- a) Submeter à apreciação da Comissão de Acompanhamento e dar conhecimento ao serviço da reinserção social, dentro dos prazos que lhe forem fixados, do projeto de intervenção educativa e o regulamento interno do Centro;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

2- O Diretor do Centro é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Diretor adjunto, que o substitui nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Artigo 127º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Os regulamentos internos dos Centros são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor do Centro.

Artigo 152º

[...]

1- O educando, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem recorrer da decisão que aplicou a medida disciplinar ao educando para o responsável do Serviço de Reinserção Social.

2- [...]

3- O recurso, com a explicitação sumária das razões em que assenta a discordância com a decisão proferida, é apresentado por escrito ao Diretor do Centro, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação ao educando da decisão que aplicou a medida disciplinar, que o encaminha de imediato ao responsável do Serviço de Reinserção Social.

4- [...]

5- [...]

Artigo 153º

Competência e prazo de decisão do recurso gracioso

No prazo de oito dias úteis, a contar da data do seu recebimento, o recurso é obrigatoriamente decidido pelo responsável do Serviço de Reinserção Social e notificando nos termos do artigo seguinte.”

Artigo 125º

Revogação

Fica revogada a Portaria n.º 66/2005, de 12 de dezembro, com exceção do disposto no n.º 1 do seu artigo 1º, bem como o n.º 4 do artigo 127º do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro.

Artigo 126º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 2 de fevereiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 116º)

TABELA DO SUBSÍDIO DE RISCO

PESSOAL	CARGO	MONTANTE DO SUBSÍDIO (ECV)
Pessoal Dirigente	Diretor	9 414
	Diretor adjunto	9 414
Pessoal Técnico	Técnico	9 414
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	9 414
Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	9 414

ANEXO II

(A que se refere o artigo 117º)

TABELA DO SUBSÍDIO DE TURNO

PESSOAL	CARGO	FUNÇÃO	MONTANTE DO SUBSÍDIO (ECV)
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	Técnico Profissional de Reinserção Social	9914
Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	Segurança	9914

Decreto-lei nº 13/2021

de 5 de fevereiro

A aprovação do Presente Estatuto dos inspetores das pescas insere-se no âmbito da concretização do previsto na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o Regime da Função Pública que, por sua vez, necessitam de ser desenvolvidas através de novos instrumentos de regulação, e do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários da Administração Pública em regime de carreira e de emprego.

A nível internacional, designadamente da Organização para a Agricultura e Alimentação das Nações Unidas (FAO), da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) e da União Europeia (UE), estão estabelecidas obrigações para a conservação e exploração sustentável dos recursos haliêuticos, que abrangem a conservação, a gestão e a exploração dos recursos biológicos marinhos, as medidas de mercado e financeiras destinadas a apoiar a realização desses objetivos, dos recursos biológicos e a aquicultura, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que estas atividades sejam exercidas no território de um Estado, ou nas águas sob sua soberania ou jurisdição, pelos seus nacionais, ou por navios de pesca que arvoram pavilhão de um país estrangeiro ou que nele se encontram registados.

Atualmente, a pesca em Cabo Verde tem uma importância fundamental na economia e no crescimento azuis, já que os produtos da pesca assumem o primeiro lugar nas exportações, acima de 80%, contribuindo com cerca de 10% para o Produto Interno Bruto (PIB), tendo tido alcançado em 2014 um crescimento superior a 20%.

A importância que este setor apresenta e que importa desenvolver, tanto quanto possível, bem como as obrigações internacionais que impendem sobre os Estados Costeiros, os Estados do Porto, os Estados de Bandeira e os Estados do Mercado, preceituam a criação de estruturas e mecanismos necessários a uma mais eficaz monitorização, controlo e vigilância das atividades da pesca, bem assim a garantia da qualidade dos produtos de pesca, incluindo as atividades conexas, designadamente de definição de uma autoridade nacional única, à qual incumbe, nomeadamente, coordenar as atividades de controlo de todas as autoridades nacionais de controlo, sendo igualmente responsável pela coordenação da recolha, tratamento e certificação das informações relacionadas com as atividades de pesca e pela apresentação de relatórios, cooperação e transmissão de informações, bem como autorizar o acesso à portos por navios de pesca estrangeiros e as remessas de importação e exportação de produtos da pesca.

Com a criação da Inspeção Geral das Pescas enquadrada no Ministério da Economia Marítima, designadamente com a missão de apoiar o Governo e os demais órgãos e serviços com intervenção na matéria, fica também assegurada a existência do organismo técnico e administrativo do Estado responsável pela definição, execução, controlo e inspeção da pesca e da garantia de qualidade dos produtos dela provenientes e das atividades conexas, bem como de luta contra as atividades de pesca ilegal, Não declarada e Não regulamentada (INN).

No entanto, a criação de um organismo que assegura o conceito de autoridade nacional de pesca de Cabo Verde, não se completa sem a afetação de recursos humanos, Inspetores das Pescas, necessários para assegurar o controlo, a inspeção e a execução no que se refere às atividades exercidas, pelo que importa criar e definir a carreira especial e o estatuto do Inspetor das atividades de Pesca, conferindo-lhe capacidade e competência para o exercício da atividade de inspeção e controlo em todo o

território e espaço aduaneiro de Cabo Verde, de países estrangeiros e de Organizações Regionais de Gestão das Pescas das quais Cabo Verde é Parte Contratante ou Parte Cooperante não contratante, onde se desenvolvam atividades de pesca de agentes económicos caboverdianos, ou com quem Cabo Verde possua Acordos ou Protocolos de Cooperação, bem como nas restantes águas não regulamentadas do altomar.

No que concerne à caracterização da carreira especial de Inspetor das atividades de Pesca, agora criada, entendeu-se que o núcleo funcional das respetivas categorias seja a função inspetiva e de certificação de produtos de pesca, que exige um elevado nível de formação técnica e especialização.

Para alcançar o objetivo de base, a saber, garantir condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis a longo prazo para os setores da pesca e da aquicultura e contribuir para a segurança dos abastecimentos de produtos alimentares, é necessário e adequado estabelecer regras relativas à conservação e exploração dos recursos biológicos marinhos, bem como aos Inspetores das Atividades de Pesca.

Assim, as condições exigidas e os fatores externos do risco da atividade a que é sujeito o trabalho de inspeção a bordo de embarcações de pesca e estabelecimentos de processamento de pescado, desenvolvido em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia ou da noite, nomeadamente o direito de perseguição, as abordagens em condições climatéricas e de condições adversas, o acesso a porões frigoríficos e às várias áreas onde podem estar camuflados pescado ou artes ilegais, relevam a capacidade física e psicológica dos Inspetores das atividades de Pesca, especialmente quando desenvolvidas em altomar onde acrescem as situações de insularidade e segurança individual.

Cumulativamente, a atividade de inspeção em terra, desenvolvida igualmente em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia ou da noite, está sujeita a fatores que colocam em causa a integridade física dos Inspetores das atividades de Pesca, particularmente nas ações de vigilância ou quando os atos de inspeção são efetuados em locais ermos, zonas conflituosas ou em áreas ou com operadores suspeitos de atividade de pesca INN.

Neste contexto de risco de atividade de inspeção para cumprimento das obrigações legais emanadas a nível nacional e internacional, deve ser salvaguardada não só a capacidade operacional, mas também a condição física e psicológica dos Inspetores das atividades de Pesca, através da redução do tempo efetivo de serviço, da garantia de um suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas, prestadas em condições de risco, penosidade e insalubridade, de contratualização de apólices de seguros e do direito ao uso, porte e manifesto de arma de defesa pessoal, em condições especiais a definir em regimento próprio, em consonância com a legislação geral vigente.

Por outro lado, para além das condições em que as funções são exercidas, é exigido ainda aos Inspetores das atividades de Pesca um grau elevado de especificidade e exigência de especialização técnica e organizacional.

Deve ainda realçar-se que, no regime do exercício da atividade inspetiva, nomeadamente quando os Inspetores das atividades de Pesca se encontram nomeados para missões internacionais, o seu estatuto deve estar em linha com os deveres e obrigações exigidos, razão pela qual o regime de incompatibilidades consagrados no presente diploma é mais exigente que o que se encontra estabelecido para a generalidade dos Inspetores de outros serviços de inspeção do Estado e para a generalidade dos funcionários públicos.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal da Inspeção Geral das Pescas, adiante abreviadamente designada apenas por IGP, o qual consta como anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regras gerais de transição e enquadramento de pessoal de inspeção

1- A transição do pessoal não determina a perda de quaisquer direitos adquiridos e deve ser efetuada com base na antiguidade e no salário auferido no cargo.

2- Para efeitos de transição e enquadramento do pessoal vigora o princípio da irredutibilidade salarial.

3- Na transição do pessoal e enquadramento nos novos cargos são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o funcionário está enquadrado até à data de entrada em vigor do presente Estatuto;
- c) Obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o acesso aos cargos na nova carreira;
- d) Obrigatoriedade de regularização das pendências de promoção com base na última evolução na carreira.

Artigo 3º

Enquadramento do pessoal de inspeção da Inspeção Geral das Pescas

1- O enquadramento dos atuais inspetores de pesca na estrutura de cargos da carreira do pessoal de inspeção das pescas é efetuado nos termos constantes do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante e são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o funcionário está enquadrado até à data de entrada em vigor do presente estatuto;
- c) Obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o acesso aos cargos na nova carreira.

2- Os atuais inspetores de pesca que possuam curso superior que confere grau de licenciatura que tenham mais de cinco anos de serviço efetivo, e que auferiram um salário de 76. 829\$00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e nove escudos) são enquadrados no cargo de inspetor Nível III.

3- Os atuais inspetores de pesca que possuam uma pós-graduação que confere o grau de mestrado e que tenham mais de 9 (nove) anos de serviço efetivo, são enquadrados no cargo de inspetor Sênior Nível I.

4- Os atuais inspetores de pesca que possuam curso superior que não confere o grau de licenciatura que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo são enquadrados no cargo de inspetor Nível II.

5- Os inspetores sem grau de licenciatura referidos na alínea anterior, devem concluir a licenciatura no prazo de quatro anos a contar da publicação do presente Estatuto.

Artigo 4º

Lista nominativa de transição

1- Para efeitos do artigo anterior, a DGPOG do departamento Governamental responsável pela Inspeção Geral das Pescas deve elaborar num prazo máximo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma, as respetivas listas nominativas de transição do pessoal.

2- Elaboradas as listas de transição do pessoal a DGPOG do departamento governamental responsável pela IGP deve afixá-las em locais de estilo nas instalações da IGP para eventual reclamação no prazo de dez dias.

3- Terminado o prazo referido no número anterior, e resolvidas todas as reclamações, elabora-se a lista final de transição, a qual é submetida ao membro do Governo responsável pela Inspeção Geral de Pescas para validação.

4- Validadas as listas nominativas de transição, a DGPOG do Ministério da Economia Marítima remete-as à Direção Geral da Administração Pública para aprovação, não carecendo para o efeito o visto do Tribunal de Contas, posse ou demais formalidades.

5- Aprovada a lista referida no número anterior é publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 5º

Situações de incompatibilidade ou impedimento

O pessoal da IGP que, à data da entrada em vigor do presente diploma, ou de outra legislação, estiver abrangido por qualquer uma das situações de incompatibilidade ou impedimento, deve regularizá-la no prazo máximo de cento e vinte dias ou fazer cessar o respetivo vínculo jurídico com a IGP, sob pena de procedimento disciplinar por falta grave inviabilizadora da manutenção desse vínculo.

Artigo 6º

Cursos de formação

Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Pescas e Administração Pública, são regulados os cursos específicos de formação e as outras ações de formação para ingresso e acesso na carreira de inspeção da IGP.

Artigo 7º

Regime subsidiário

Em tudo quanto não esteja previsto no presente diploma, aos Inspectores das Pescas aplica-se o Regime Geral da Função Pública.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Lima Veiga*.

Promulgado em 2 de fevereiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-lei)

ESTATUTO DO PESSOAL DA INSPEÇÃO GERAL DAS PESCAS (IGP)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Objeto, âmbito, objetivos e definições

Artigo 1º

Objeto

O presente Estatuto estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento de carreiras e cargos profissionais dos inspetores da Inspeção Geral das Pescas.

Artigo 2º

Âmbito

O presente Estatuto aplica-se a todos os Inspetores das Pescas, nomeadamente os inspetores de pescas e os inspetores sanitários, independentemente das funções que exercem nas áreas de inspeção da legalidade das atividades de pesca ou inspeção sanitária dos produtos de pescas.

Artigo 3º

Objetivos

O presente diploma visa os seguintes objetivos:

- a) Definir os princípios, regras e critérios de ingresso e acesso do pessoal no quadro e respetivas carreiras da IGAP;
- b) Atrair e reter pessoal qualificado e competente;
- c) Estimular a capacitação do pessoal da IGP;
- d) Promover o desenvolvimento profissional do pessoal da IGP, com enfoque no mérito, através de avaliação de desempenho com a regularidade prevista no presente diploma e demais legislações aplicáveis;
- e) Assegurar uma gestão racional e otimizada dos recursos humanos e garantir o pleno aproveitamento dos efetivos disponíveis.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Inspetores das Pescas», Inspetores de Pesca e Inspetores Sanitários, afetos ao Serviço que a Inspeção das atividades de Pesca esteja afeto;
- b) «Categoria profissional», posição que os Inspetores de Pesca ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções, referida à escala salarial;
- c) «Grupo profissional», conjunto de cargos profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- d) «Promoção», mudança do Inspetor de Pesca de um cargo e nível para outros imediatamente superior dentro da mesma carreira;
- e) «Reclassificação profissional», consiste na colocação de um Inspetor de Pescas numa categoria profissional diferente mediante concurso estando reunidos os requisitos para o efeito, designadamente habilitações literárias e qualificações profissionais adequadas à categoria, existência de vaga e disponibilidade orçamental;

f) «Concurso», conjunto de atos e operações procedimentais que visam o preenchimento de vagas, por recrutamento e seleção, inseridas numa função-alvo e necessárias num determinado órgão ou serviço ou numa determinada instituição da Administração Pública;

g) «Concurso interno restrito», concurso aberto apenas aos funcionários de uma determinada entidade promotora do concurso, qualquer que seja a natureza do vínculo jurídico;

h) «Concurso interno» concurso aberto aos funcionários da Administração Pública;

i) «Concurso externo», – concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados à Administração Pública;

j) «Concurso de ingresso», concurso que visa preencher postos de trabalho no quadro de pessoal;

k) «Concurso de acesso», concurso que visa preencher as vagas de uma das categorias superiores à categoria de base de uma carreira;

l) «Atividades Conexas», toda e qualquer atividade comercial em cadeia com a pesca e que envolva a comercialização, a transformação e/ou o transporte de produtos de pesca.

Secção II

Perfil e conteúdo funcional

Artigo 5º

Perfil profissional

1- O pessoal da IGP deve possuir:

- a) Curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições, em qualquer Serviço da Inspeção Geral das pescas;
- b) Curso específico de formação para o ingresso na carreira do pessoal de inspeção da IGP.

2- Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior e demais disposições do presente Estatuto que a elas se refiram, entende-se por licenciaturas em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições da IGP, designadamente em direito, economia, gestão e outras ciências económicas e empresariais bem como na área de ciências biológicas e de saúde pública.

Artigo 6º

Conteúdo funcional

1- A caracterização genérica e a descrição do conteúdo funcional do pessoal da IGP são as constantes do anexo I ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante, sem prejuízo da delegação de poderes em cargos inferiores, nos termos da lei, por despacho do Inspetor-Geral, designadamente sempre que não disponha de inspetores no quadro com o cargo correspondente.

2- A descrição de funções não pode servir de fundamento para a recusa de execução de tarefas diferentes, mas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às indicadas no conteúdo funcional do respetivo cargo, em especial o desempenho de funções de apoio aos serviços e de carácter urgente.

3- O conteúdo funcional do pessoal de inspeção da IGP de grau hierárquico superior abrange sempre os conteúdos funcionais dos seus inferiores hierárquicos.

Secção III

Direitos e prerrogativas de autoridade do pessoal da inspeção Direitos

Artigo 7º

Direitos e poderes dos inspetores

O Inspetor das Pescas goza dos direitos previstos no regime geral da função pública, designadamente os de:

- a) Receber, com regularidade a remuneração base correspondente ao cargo que ocupa e os demais suplementos remuneratórios previstos na lei e no presente diploma;
- b) Gozar efetivamente os períodos de repouso legal fixados ou contratualmente estabelecidos;
- c) Beneficiar da organização e realização de cursos e outras ações de formação e de superação ou desenvolvimento profissional adequados ao bom, eficaz e eficiente desempenho das suas funções e ao acesso profissional;
- d) Desenvolver profissionalmente, através de promoção ou de outro mecanismo legal, nos termos do presente diploma e da legislação aplicável aos demais funcionários públicos dos respetivos regimes e cargos;
- e) Usufruir dos benefícios sociais previstos na lei;
- f) Ser tratado com respeito e consideração pelos seus superiores, colegas e subordinados, bem como por todos quantos tenha de o contactar no exercício das suas funções;
- g) Consultar a todo o tempo o seu processo individual;
- h) Ser-lhe passado, a seu pedido escrito, durante a vigência do vínculo jurídico ou após a sua extinção, qualquer que seja o motivo, certificado do qual conste o tempo de serviço prestado e as funções desempenhadas ou os cargos exercidos, bem como outras referências que considere pertinentes;
- i) Apresentar, nos termos da lei, petições, queixas, reclamações e recursos das decisões que julgue lesivas dos seus interesses.

Artigo 8º

Direitos especiais

1- Constituem direitos especiais do pessoal de Inspeção das Pescas:

- a) Cartão de identificação profissional, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo da tutela da IGP, com valor do documento de identificação pessoal, sob proposta do Inspetor-Geral;
- b) Realizar ações de inspeção nos termos da lei geral e das disposições especiais previstas no presente estatuto, legislação pesqueira, nos Acordos ou Protocolos de Cooperação de que Cabo Verde seja parte ou nas recomendações ou outras medidas de conservação e controlo das Organizações Regionais de Gestão das Pescas das quais Cabo Verde é Parte Contratante ou Parte Cooperante não contratante;
- c) Obter a colaboração e fazer-se acompanhar de peritos ou técnicos de serviços públicos, devidamente credenciados;
- d) Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entrega-los à autoridade competente mais próxima, juntamente com o auto de notícia.

2- O modelo do cartão referenciado na alínea a) do n.º 1 deve ser aprovado num prazo de trinta dias, contados da publicação do presente Estatuto.

Artigo 9º

Prerrogativas de autoridade de polícia criminal

1- Para além dos direitos gerais e especiais previstos nos artigos anteriores e sem prejuízo das prerrogativas de autoridade prevista na legislação concedidas aos órgãos e às autoridades de polícia criminal de competência genérica que lhes sejam aplicáveis, o Inspetor-Geral, os Inspetores-Gerais Adjuntos e os Inspetores da IGP, no exercício de funções próprias do seu cargo, gozam de seguintes prerrogativas de autoridade de polícia criminal:

- a) Requerer aos serviços da administração direta e indireta do Estado a colaboração de pessoal técnico especializado para acompanhamento das ações de controlo e inspeção;
- b) Livre acesso a todas e quaisquer embarcações de pesca, estabelecimentos de processamento, viaturas, instalações portuárias, instalações onde se desenvolva qualquer atividade de pesca ou conexas, estabelecimentos de aquacultura, estabelecimentos industriais ou comerciais em que se conservem, transformem, armazenem ou transacionem produtos da pesca, bem como o direito a neles permanecerem pelo tempo necessário à execução das respetivas diligências inspetivas, nomeadamente à análise dos documentos relevantes e recolha de matéria de prova quando devidamente identificados e no exercício das suas funções de fiscalização e controlo;
- c) Permanecer nos locais referidos na alínea anterior pelo tempo e horário necessário à execução das suas funções e respetivas diligências inspetivas, nomeadamente à análise de documentos relevantes e recolha de matéria de prova;
- d) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como a requisição ou reprodução de documentos nos locais objeto de inspeção, quando se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências, podendo ser levantado o correspondente auto;
- e) Deter, usar, possuir arma de fogo, distribuída gratuitamente pelo Estado nos termos da legislação aplicável aos agentes policiais;
- f) Solicitar a identificação de qualquer pessoa suspeita de infração no local ou embarcação inspecionado;
- g) Proceder à interdição temporária do acesso e circulação de pessoas e meios de transporte às instalações ou locais em que decorrem as ações de inspeção e pelo período em que estas decorrem;
- h) Realizar ações de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público;
- i) Recomendar ao responsável regional que pode assim proceder à interdição temporária do exercício de atividades às embarcações de pesca, estabelecimentos de processamento, transformação, embalagem, armazenagem ou distribuição de produtos da pesca, bem como qualquer outro estabelecimento permanente ou temporário, fixo ou móvel, em que se conservem, processem, transformem, armazenem ou transacionem produtos de pesca; e

- j) Proceder, em caso de flagrante delito ou perseguição, à retenção temporária de navios de pesca, autorizar ou desautorizar descargas ou transbordos, bem como o transporte de produtos da pesca;
- k) Requisitar, examinar e copiar quaisquer documentos ou registos, independentemente do suporte em que se encontrem, que interessem ao bom exercício da atividade inspetiva e fiscalizadora;
- l) Efetuar quaisquer registos, nomeadamente fotográficos, vídeo, sonoros, pesagens ou medições que se mostrem relevantes para a ação inspetiva;
- m) Adotar, em qualquer momento da ação inspetiva e com efeitos imediatos, as medidas cautelares legalmente previstas, sujeitando-as à ratificação do dirigente máximo do serviço ou em quem este tenha delegado a competência na área de inspeção e controlo;
- n) Recolher informações sobre as atividades inspecionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de ilícitos, bem como a perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial;
- o) Solicitar a colaboração de autoridades policiais, militares ou de outros serviços de controlo, inspeção, auditoria ou fiscalização, sempre que a mesma se mostre necessária ou adequada ao exercício da atividade inspetiva;
- p) Levantar auto de notícia em caso de constatação de infração;
- q) Interrogar e ouvir em declarações os presumíveis infratores no sentido de esclarecer as situações.

2- Aqueles que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao cabal desempenho das funções a que, por lei, ao Inspetor das Pescas esteja atribuído, incorrem no crime de desobediência qualificada, previsto na lei penal.

3- A utilização indevida, pelos inspetores de Pesca referidos no n.º 1, de arma distribuída ao abrigo deste diploma constitui, para além da responsabilidade criminal que ao caso couber, infração disciplinar inviabilizadora da manutenção da relação funcional.

Artigo 10º

Autonomia técnica

Os Inspetores das Pescas, no exercício das suas funções, dispõem de autonomia técnica e independência e bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

Artigo 11º

Patrocínio judiciário

1- O Inspetor das Pescas que seja arguido ou parte em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistido por advogado, indicado pelo Serviço ao qual a Inspeção das Pescas esteja afeta, ouvido o interessado, retribuído a expensas desta.

2- As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos no número anterior, devem ser reembolsadas pelo Inspetor das Pescas que lhes deu causa, no caso de condenação judicial ou perda da causa, conforme couber, comprovando-se a negligência por parte do mesmo.

Secção IV

Deveres e normas de conduta

Artigo 12º

Deveres especiais

1- Sem prejuízo dos deveres gerais que decorrem do Regime Geral da Função Pública, o Inspetor das Pescas tem ainda os seguintes deveres:

- a) Desempenhar, com escrupulo, correção, diligência e zelo, as ações e tarefas de que seja encarregue;
- b) Exercer as suas funções com um especial sentido de responsabilidade e de disciplina, permanente disponibilidade e espírito de colaboração;
- c) Agir com integridade e imparcialidade, opondo-se vigorosamente a qualquer ato de corrupção;
- d) Atuar sem discriminação em razão de ascendência, religião, convicções políticas e ideológicas, situação económica ou condição social;
- e) Zelar pelo cumprimento das leis relativas à sua missão, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência para o exato cumprimento das mesmas;
- f) Observar o regime de impedimentos e incompatibilidades aplicável nos termos do presente estatuto;
- g) Guardar sigilo profissional a respeito de fatos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente em virtude do exercício das funções;
- h) Zelar pela conservação do património da inspeção geral das pescas nomeadamente, dos bens afeto à sua atividade profissional;
- i) Dever de aprumo, probidade, assiduidade e pontualidade;
- j) Participar aos superiores hierárquicos, com objetividade e prontidão, as ocorrências verificadas em serviço;
- k) Não prestar informações ou declarações aos meios de comunicação social sobre assuntos de serviços sem prévia autorização superior;
- l) Apresentar-se ao serviço sempre que situações urgentes exijam a sua presença;
- m) O que mais for determinado por lei.

2- Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, o dever de sigilo profissional obriga ao pessoal da IGP a guardar segredo sobre os documentos, dados, e informações, bem como sobre quaisquer outros elementos a que tenha acesso no exercício das suas funções, designadamente, mas sem limitar, a:

- a) Cumprir as disposições legais ou regulamentares em vigor sobre o segredo profissional ou de justiça, não podendo, em caso algum, revelar segredos que porventura tome conhecimento no exercício das suas funções, mesmo depois de deixar a sua atividade profissional;
- b) Não revelar matéria relativa à realização de inspeções ou outras diligências no âmbito de intervenções, atuações ou processos de contraordenações, assim como aqueles sujeitos a segredo nos termos da legislação do processo penal ou de outra natureza;
- c) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou atividade operacional dos inspetores da IGP, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;

- d) Não divulgar ou revelar, por qualquer forma, elementos constantes de registos, de bases de dados e de quaisquer ou documentos ou informações a que, por motivo de serviço, tenham acesso;
- e) Não utilizar os factos de que tomou conhecimento em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa.

Artigo 13º

Normas de conduta

1- O pessoal de inspeção da IGP, no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, atuando com absoluta neutralidade política, isenção e imparcialidade e em observância estrita dos princípios gerais consagrados na Constituição da República e demais legislações aplicáveis.

2- Nas relações internas, o pessoal de inspeção da IGP deve sujeitar a sua atuação profissional aos princípios de hierarquia e subordinação.

3- Nas relações com as forças e serviços de segurança, o pessoal de inspeção da IGP deve prestar toda a colaboração e todo o auxílio necessário e possível, quando solicitado, não podendo interferir no serviço daquelas.

4- Nas relações com a comunidade e os cidadãos em geral, o pessoal de inspeção da IGP deve:

- Impedir, no exercício das suas funções, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória ou de violência física ou moral;
- Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;
- Atuar com a firmeza necessárias e sem demora injustificável, especialmente quando da sua intervenção depender o afastamento de um perigo ou dano grave, imediato e irreparável, para a economia ou saúde pública;
- Observar rigorosamente os princípios de oportunidade e proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis e legalmente admissíveis;
- Utilizar as armas somente nas situações em que exista risco racionalmente grave para a sua integridade física ou de terceiros, para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.
- Velar pela vida e integridade física das pessoas que detiverem ou que se encontrem debaixo da sua custódia, com respeito pela honra e dignidade das mesmas;
- Cumprir e observar com diligência os trâmites, prazos e requisitos exigidos na lei, quando se proceda a detenção ou prisão de um cidadão.

5- O pessoal de inspeção da IGP é responsável, pessoal e diretamente, pelos atos ou omissões que levar a cabo, infringindo ou desrespeitando as normas legais ou regulamentares que regem a sua profissão e os princípios legais reguladores da sua atuação.

Artigo 14º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

1- O pessoal de inspeção da IGP a quem tenha sido atribuído arma de fogo, deve efetuar as práticas periódicas de tiro e manejo, nos termos determinados pelo Inspetor-Geral.

2- Além da prática referida no número anterior, o pessoal de inspeção da IGP a quem tenha sido atribuído arma de fogo é submetido a provas psicotécnicas, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem no seu porte.

3- A periodicidade geral ou individual das provas, é determinada pelo Inspetor Geral.

Secção V

Garantias de imparcialidade

Artigo 15º

Dedicação exclusiva

1- Tendo em atenção a natureza e as exigências das funções do pessoal de inspeção da IGP, este fica sujeito ao princípio da dedicação exclusiva, nos termos da lei geral.

2- O pessoal de inspeção, em efetividade de funções, deve prestar serviço com dedicação exclusiva, sendo permitido o exercício de docência no período pós-laboral, mediante autorização do Inspetor Geral, em conformidade com as disposições legais sobre esta matéria.

3- Sem prejuízo dos honorários percebidos pelos serviços prestados no exercício da atividade docente, o pessoal de inspeção não pode receber qualquer outra remuneração, salvo as provenientes de:

- Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados;
- Criação artística e literária, realização de conferências, palestra, ações de formação de curta duração e outras de idêntica natureza.

4- Sem prejuízo do previsto nos números 1 e 2, pode ser permitido, excecionalmente e em casos devidamente fundamentados, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da economia marítima, o exercício de atividades públicas ou privadas, desde que a mesma não se mostre concorrentes e conflitantes com as funções exercidas na Administração Pública.

Artigo 16º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos funcionários e demais agentes da função pública, aos Inspectores das Pescas é vedado o exercício de qualquer atividade que possa afetar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função, designadamente:

- Intervir em processos de inspeção ou outros inerentes ao exercício das funções inspetivas em que sejam interessados, o cônjuge, parentes, em qualquer grau da linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- Intervir em processos de inspeção ou outros inerentes ao exercício das funções inspetivas em órgãos, serviços e empresas onde tenham exercido funções há menos de um ano ou onde as exerçam em regime de acumulação devidamente autorizada;
- Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento que seja propriedade de dirigentes dos órgãos, serviços e pessoas coletivas ou singulares, quando estes sejam objeto de qualquer ação de natureza do Serviço a que a Inspeção de Pesca esteja afeto;
- Não aceitar, a qualquer título dádivas ou vantagens no exercício das funções.
- Exercer qualquer atividade no ramo da pesca cujo objeto se insira no âmbito das competências do Serviço a que a Inspeção das Pescas esteja afeto;
- Exercer profissão liberal ou qualquer forma de procuradoria ou consultoria que se insira no âmbito das competências do Serviço a que a Inspeção das Pescas esteja afeto; e
- Exercer funções em órgãos de administração de quaisquer associações cujo objeto se insira no âmbito das competências do Serviço a que a Inspeção das Pescas esteja afeto.

2- Exercer quaisquer outras atividades privadas remuneradas, salvo as decorrentes do exercício de funções docentes ou de investigação.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS GERAIS

Secção I

Ingresso, acesso e recrutamento

Artigo 17º

Ingresso e acesso

1- É obrigatório o concurso para o ingresso e acesso na carreira do pessoal de inspeção da IGP.

2- O ingresso na carreira do pessoal de inspeção faz-se, sempre, no primeiro nível do cargo de base, na sequência de concurso, frequência e aproveitamento positivo no estágio probatório.

Artigo 18º

Recrutamento e seleção

1- O pessoal de inspeção da IGP é recrutado e selecionado, nos termos do presente diploma e do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

2- Nos procedimentos concursais abertos para o recrutamento e seleção do pessoal da carreira de inspeção da IGP é obrigatoriamente aplicado o método de seleção curso de formação específica.

Secção II

Estágio probatório

Artigo 19

Regime

1- O regime de estágio probatório do pessoal da inspeção aplica-se o disposto no regime geral de Estágios probatórios na Administração Pública, sem prejuízo dos artigos seguintes.

2- Caso seja considerado apto, o estagiário, findo o período de estágio, é nomeado definitivamente no cargo de Inspetor de Pesca.

Artigo 20º

Duração e finalidade

1- Os candidatos aprovados em concurso sujeitam-se a estágio probatório nos serviços da IGP, com a duração de doze meses.

2- O curso de formação específica é ministrado durante o estágio probatório.

3- O estágio é contínuo não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais, designadamente maternidade e acidente de trabalho.

4- O estágio é multissetorial tem uma componente prática e destina-se a preparar bem como avaliar a capacidade de adaptação do pessoal recrutado aos serviços e ao cargo a prover.

Artigo 21º

Acompanhamento do estagiário

O estagiário é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo Inspetor-Geral das Pescas, mediante um plano, com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

Artigo 22º

Avaliação

1- A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2- Concluído o estágio, o tutor elabora um relatório de avaliação final do estagiário onde especifica e descreve as atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

3- O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a cessação antecipada do estágio, e a não nomeação definitiva do estagiário no cargo, conforme o caso, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 23º

Direitos e deveres

O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos deveres e direitos do pessoal da inspeção da IGP, exceto em relação à remuneração, licença sem vencimento e evolução na carreira.

Artigo 24º

Remuneração

Durante o estágio, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração de base do cargo para o qual se candidata.

Secção III

Formação e avaliação de desempenho

Artigo 25º

Formação

1- A IGP promove organização das ações de aperfeiçoamento e reciclagem profissionais e dos cursos de formação profissional destinados à preparação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários do seu quadro, podendo fazê-lo em colaboração com outros órgãos.

2- A formação do pessoal da inspeção da IGP deve ser contínua, planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização dos conhecimentos científicos e progressos tecnológicos necessários a uma constante melhoria do desempenho dos serviços.

3- Para efeito do disposto no número anterior, deve a IGP, em articulação com a Direção Nacional da Administração Pública, elaborar planos plurianuais de formação, em áreas consideradas prioritárias, e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento do perfil profissional do pessoal da inspeção.

Artigo 26º

Avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho do pessoal da IGP rege-se pelo diploma que estabelece os princípios e normas respeitantes ao sistema de gestão de desempenho do pessoal e dirigentes na Administração Pública.

Secção IV

Mobilidade

Artigo 27º

Princípio geral

O pessoal da IGP está sujeito ao regime de mobilidade aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

Subsecção I

Mobilidade interna do pessoal da inspeção

Artigo 28º

Mobilidade territorial

1- O pessoal de inspeção, tendo em conta a natureza dos cargos, fica sujeito a mobilidade territorial, mediante conveniência do serviço, a qualquer momento.

2- O tempo máximo da mobilidade que implique mudança de residência referida no n.º 1 é de dois anos, findo o qual regressa o funcionário ao seu local de origem.

3- Havendo necessidade de uma nova transferência desse mesmo funcionário, esta só pode ter lugar mediante o acordo expresso do colaborador.

Artigo 29º

Competência e tramitação do processo

1- A mobilidade do pessoal de inspeção nos serviços que integram a IGP, é da competência do respetivo Inspetor-Geral, mediante proposta do respetivo dirigente superior, ouvidos os dirigentes de Serviço de base territorial.

2- Sempre que haja mobilidade interna do pessoal de inspeção, deve o seu dirigente superior, promover o registo na base de dados dos recursos humanos da Administração Pública.

Artigo 30º

Critérios

1- O pessoal de inspeção de pesca pode ser sujeito a mobilidade entre serviços de acordo com a conveniência do serviço e com os princípios da rotatividade, do equilíbrio e da equidade, por forma que a todos seja conferida igual oportunidade de experiência e evolução profissional.

2- No processo de mobilidade é observado o seguinte:

- a) O serviço em que o inspetor esteve colocado anteriormente;
- b) As avaliações do inspetor e a sua antiguidade no cargo;
- c) O cômputo global do número de anos de serviço nos serviços centrais e nos serviços desconcentrados;
- d) O perfil em concreto do inspetor a ser sujeito a mobilidade.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores pode, o Inspetor-Geral, atender às preferências do inspetor sujeito a mobilidade, dando-lhe a possibilidade de escolher, sempre que possível, um de entre dois postos propostos.

4- O pessoal de inspeção, em mobilidade para outros serviços, que implica a mudança do Concelho de residência, têm direito a dispensa de serviço no período de cinco dias úteis, que podem ser utilizados entre a partida e a chegada.

5- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, devidamente fundamentado, de acordo com cada caso concreto, mediante autorização do respetivo superior hierárquico.

Artigo 31º

Subsídios e outros direitos

1- O inspetor das pescas que seja deslocado para um serviço de base territorial tem direito a um subsídio de reinstalação, nos termos a regulamentar.

2- O inspetor das pescas que seja deslocado para outro concelho, por iniciativa de serviço, tem direito a um subsídio de renda, nos termos a regulamentar.

3- Ao Inspetor das Pescas é atribuído o direito a um seguro de viagens, sempre que participe em missões de patrulha aérea ou marítima.

Artigo 32º

Subsídio de reinstalação

1- O subsídio de reinstalação destina-se a compensar o inspetor das pescas pelas despesas e encargos referentes à sua deslocação e reinstalação.

2- Para além do subsídio de reinstalação, o inspetor tem direito ainda ao transporte e seguro das suas bagagens.

3- Nas deslocações de um posto para outro que não impliquem mudança de residência não há lugar à percepção do subsídio de reinstalação.

Secção V

Regime disciplinar e de trabalho

Artigo 33º

Regime disciplinar

O pessoal da IGP está sujeito ao estatuto disciplinar aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

Artigo 34º

Regime de trabalho

1- Ao pessoal da carreira da IGP é aplicado o regime de duração de trabalho estabelecido para a Função Pública, com a especificidade prevista no número seguinte.

2- O serviço prestado pelo pessoal referido no número anterior é de carácter permanente, o que implica a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso, feriados e tolerância oficial de pontos, consoante as necessidades de serviço, nos termos da lei.

Artigo 35º

Duração de trabalho

1- Os inspetores de Pesca, estão isentos de horário de trabalho, tendo em conta que as suas funções podem ser exercidas, quando as necessidades de serviço assim o impuserem, a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados.

2- O regime de duração de trabalho do pessoal técnico de inspeção é o estabelecido para a função pública, podendo, no entanto, as respetivas funções serem exercidas quando as necessidades de serviços o impuserem.

3- O regime de isenção de horários de trabalho previsto no n.º 1, deve sempre ser exercida em concertação de forma a garantir o normal funcionamento dos serviços da IGP e mediante despacho do Inspetor-Geral das Pescas.

4- A isenção de horário de trabalho, não dispensa os inspetores da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecido.

5- O regime de isenção de horário de trabalho confere aos inspetores o direito a um subsídio, a ser fixado por despacho do membro de Governo responsável pela área das pescas.

CAPÍTULO III

PESSOAL

Secção I

Quadro de pessoal

Artigo 36º

Quadro do pessoal

Integram o quadro do Pessoal da IGP:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de inspeção das pescas.

Secção II

Pessoal dirigente

Subsecção I

Exercício de funções dirigentes

Artigo 37º

Funções de direcção e chefia e remuneração

Integram o quadro de pessoal dirigente da IGP:

- a) O Inspetor-Geral das Pescas;
- b) Os Inspectores-Gerais adjuntos.

Artigo 38º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional do pessoal dirigente é definido pelo diploma orgânico da IGP e pelo estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 39º

Recrutamento e provimento do pessoal dirigente

1- O pessoal dirigente superior da IGP é recrutado por livre escolha e provido no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por Resolução do concelho de Ministros, sob proposta do membro do Governo da tutela, de entre os indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública e que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Curso superior que confira grau mínimo de licenciatura em área relevante para a função, e cumprimento das atribuições da IGP;
- b) Experiência profissional relevante para o exercício da função mínima de cinco anos, incluindo anteriores responsabilidades hierárquicas pela chefia ou gestão de pessoas;
- c) Competência técnica, de gestão e idoneidade moral comprovada;
- d) Demais requisitos previstos para os dirigentes superiores no Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública.

2- O pessoal dirigente rege-se pelo presente diploma, pelos diplomas orgânicos do departamento governamental responsável pela área das pescas, e pelo disposto no Estatuto de Pessoal Dirigente da Função Pública e demais legislações complementares.

Artigo 40º

Remuneração

A tabela de remuneração do pessoal dirigente consta do anexo II ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante.

Subsecção II

Exercício de função de dirigente pelo pessoal da inspeção das pescas

Artigo 41º

Direitos e deveres

O pessoal de inspeção das pescas que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia, goza dos direitos e deveres previstos no presente estatuto e no estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 42º

Remuneração

O pessoal da inspeção que for recrutado para exercer funções de direção e que afigure no cargo da respetiva carreira, uma remuneração base que seja igual, inferior ou superior em 20% (vinte por cento), à remuneração no cargo de dirigente tem direito a um complemento de direção no montante correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base.

Artigo 43º

Dependência hierárquica

Os inspetores gerais adjuntos e demais pessoal da inspeção das pescas encontram-se hierarquicamente subordinados ao Inspetor-Geral das pescas.

CAPÍTULO IV

CARREIRA DO PESSOAL DE INSPEÇÃO

Secção I

Regime e forma de vinculação

Artigo 44º

Forma de vinculação

O pessoal da IGP está vinculado por nomeação em regime de carreira.

Artigo 45º

Unicidade, especificidade da carreira do pessoal de Inspeção da IGP

O pessoal de inspeção da IGP, constitui um corpo único de funcionários afetos à Inspeção Geral das pescas, sujeitos a regras específicas de desenvolvimento profissional, e compreende a área de inspeção, e outras que vierem a ser determinadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das actividades de pescas e integram uma carreira de regime especial.

Secção II

Estrutura e desenvolvimento profissional

Artigo 46º

Estrutura da carreira

1- A carreira do pessoal da IGP estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados, desdobrados em níveis os quais correspondem ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos neste Estatuto.

2- A carreira do pessoal da IGP desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Inspetor, Níveis, I, II e III;
- b) Inspetor Sénior, Níveis, I, II e III;
- c) Inspetor Especialista, Níveis, I, II e III.

Artigo 47º

Instrumentos de desenvolvimento profissional

1- O desenvolvimento profissional do pessoal da IGP efetua-se através da promoção, mediante concurso, que consiste em:

- a) Mudança de nível;
- b) Mudança de cargo.

2- A promoção faz-se no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem;

3- A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- c) Avaliação de desempenho legalmente exigido;
- d) Formação qualitativa, nos termos do presente diploma.
- e) Aprovação em concurso.

Artigo 48º

Ingresso e desenvolvimento na carreira

1- O ingresso no cargo de Inspetor das Pescas Nível I é efetuado de entre indivíduos habilitados com o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, que tenham concluído o estágio probatório, com classificação não inferior positivo.

2- O acesso ao cargo de Inspetor das Pescas, nível II faz-se de entre os Inspectores, nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos cinco anos de exercício efetivo no cargo de inspetor nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos cinco anos;
- c) Ser aprovado em ação de qualificação profissional específica para inspetores do Nível II de curta duração, realizada ou promovida pela IGP;
- d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

3- O acesso ao cargo de Inspetor das Pescas nível III faz-se de entre os Inspectores nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Inspetor nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Ser aprovado em ação de qualificação profissional específica de curta duração realizada ou promovida pela IGP, centrada em ferramentas de gestão nas áreas abrangidas pelo respetivo conteúdo funcional definidas pela IGP;
- d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

4- O acesso ao cargo Inspetor das Pescas sénior nível I faz-se de entre os inspetores nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo inspetor nível III;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Ter pós-graduação de nível de mestrado em área de atuação da IGP;
- d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

5- O acesso ao cargo de Inspetor das Pescas sénior nível II faz-se de entre inspetores Sénior nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo inspetores Sénior nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Ser aprovado em ação de qualificação profissional específica para inspetores, realizada ou promovida pela IGP, em sua área de atuação;
- d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

6- O acesso ao cargo de Inspetor das Pescas sénior nível III faz-se de entre os inspetores sénior nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos três anos de exercício efetivo e no cargo inspetor sénior nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;

c) Ser aprovado em curso de qualificação profissional específica para inspetores, realizada ou promovida pela IGP, em sua área de atuação;

d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

7- O acesso ao cargo Inspetor das Pescas especialista nível I faz-se de entre os inspetores sénior nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo de Inspetor Sénior, Nível III;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua do pessoal da IGP ou de outros funcionários da Administração Pública;
- d) Ser aprovado em ação de formação realizada ou promovida pela IGP, em sua área de atuação;
- e) Ser recrutado e selecionado em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

8- O acesso de Inspetor das Pescas especialista nível II faz-se de entre os inspetores especialistas nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo de Inspetor Especialista, Nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos de serviço prestado;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, duas ações de formação no quadro dos programas de formação contínua do pessoal da IGP ou de outros funcionários da Administração Pública;
- d) Ter apresentado um trabalho científico na área da sua atuação;
- e) Ser recrutado e selecionado em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

9- O acesso ao cargo de Inspetor das Pescas Especialista, Nível III faz-se de entre os Inspectores Especialista, Nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo inspetor especialista nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, duas ações de formação no quadro dos programas de formação contínua do pessoal da IGP ou de outros funcionários da Administração Pública;
- d) Ter apresentado um trabalho na área da sua atuação;
- e) Ser recrutado e selecionado em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

10- Os conteúdos das formações qualitativas referidas nos números anteriores são adaptados de acordo com as formações de base dos Inspectores de Pesca e apenas em áreas de interesse do Serviço ao qual a Inspeção de Pesca esteja afeta.

11- As formações qualitativas podem ser promovidas pelo Serviço ao qual a Inspeção de Pesca esteja afeta ou adquiridas por iniciativa do funcionário mediante aprovação prévia deste serviço.

12- Em caso da não promoção das formações qualitativas, por motivos imputáveis ao Serviço ao qual a Inspeção de Pesca esteja afeta, o Inspetor de Pesca não deve ser prejudicado, por esta razão, no desenvolvimento na carreira.

13- As formações qualitativas adquiridas por iniciativa do funcionário devem ser certificadas por entidades competentes.

Artigo 49º

Redução do tempo de serviço para de promoção

Para efeito de promoção, o tempo mínimo de permanência em cada cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante avaliação de desempenho, consecutivo, no período considerado, de positivo com pontuação mínima de oitenta pontos.

Artigo 50º

Forma de provimento

O pessoal da IGP é provido nos respetivos cargos por despacho do membro do Governo da tutela, cumpridos os requisitos previstos para provimento na legislação aplicável ao pessoal do regime Geral da função pública.

CAPÍTULO V

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 51º

Componentes da remuneração

A remuneração do pessoal da carreira de inspeção da IGP compreende:

- A remuneração base;
- Suplementos remuneratórios.

Artigo 52º

Remuneração de base

1- A remuneração base do pessoal da carreira de inspeção da IGP é a constante da tabela salarial que constitui o anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2- A remuneração base dos inspetores de pesca é atualizada sempre que se proceda à atualização salarial na função pública, e na mesma proporção.

Artigo 53º

Suplementos remuneratórios

1- São suplementos remuneratórios do pessoal da carreira de inspeção da IGP:

- O subsídio de risco;
- Outros previstos na lei, designadamente a participação em custas ou sanções pecuniárias.

2- Sempre que legislação especial estabelecer uma participação em custas ou sanções pecuniárias a favor da IGP, a percentagem que a esta lhe compete e que for efetivamente arrecadada é distribuída de seguinte forma:

- 55% (cinquenta e cinco por cento) para a IGP;
- 30% (trinta por cento) para o pessoal da carreira de inspeção que participou na ação de inspeção que deu lugar ao processo que originou a receita;
- 10% (dez por cento) para o restante pessoal da carreira de inspeção;
- 5% (cinco por cento) para o restante pessoal da IGP.

Artigo 54º

Subsídio de risco

1- Ao pessoal dirigente e ao pessoal da carreira da IGP é atribuído um subsídio de risco, visando compensar o risco e a penosidade acrescida pelo exercício das funções de inspetor.

2- O montante do subsídio de risco consta do anexo IV ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 55º

Formas de cessação

O exercício de funções do pessoal da inspeção cessa nos termos do regime geral da função pública.

Artigo 56º

Aposentação

A aposentação do pessoal da IGP rege-se pelo disposto no Regime geral de aposentação dos funcionários públicos.

Artigo 57º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos ao pessoal da inspeção que integra o presente Estatuto em efetividade de funções.

Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-lei)

MAPA DE ENQUADRAMENTO						
SITUAÇÃO ATUAL				ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE INSPEÇÃO		
CARGO	TEMPO DE SERVIÇO	HAB LIT	SALÁRIO	CARGO	NÍVEL	SALÁRIO
Inspetor	Mais de 5 até 9 anos	Bacharelato	76. 829	Inspetor	II	76. 829
	Mais de 5 até 9 anos	Licenciatura	76. 829		III	80. 544
	Mais de 9 anos	Licenciatura	76. 829		III	80. 544
	Mais de 9 anos	Mestrado	76. 829	Inspetor Sénior	I	84. 244

ANEXO I

(A que se refere o artigo 6º do Estatuto)

Cargo	Conteúdo funcional	Nível	Vagas
Inspetor Especialista	<ul style="list-style-type: none"> - Coadjuvar os trabalhos do Inspetor-Geral; - Dirigir serviços; - Assumir direção das diligências; - Prestar assessoria técnica; - Elaborar estudos e pareceres; - Ministras formações - Assegurar o controlo da execução das atividades e os respetivos prazos; 	I II III	5
Inspetor Sénior	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar ações de controlo e inspeção no âmbito das atribuições e competências do serviço ao qual a inspeção de pesca esteja afeta; - Proceder à recolha, estudo e análise de todos os elementos necessários à concretização da atividade de controlo e inspeção; - Acompanhar os resultados das ações de controlo e inspeção; - Controlar e inspecionar ou acompanhar as atividades das embarcações e navios de pesca incluindo em águas não sujeitas à jurisdição nacional, no quadro de compromissos assumidos nos Acordos e Protocolos, com as Organizações Regionais de Gestão das Pescas ou de países estrangeiros de que Cabo Verde seja Parte Contratante ou Parte Cooperante não contratante; - Integrar-se em ações de controlo e inspeção multidisciplinares que tenham como objetivo garantir o cumprimento das leis e regulamentos; - Realizar as diversas tarefas inerentes à obtenção, disponibilização, transmissão e cruzamento de dados e informação relativa ao controlo da atividade da pesca, nomeadamente no âmbito da respetiva monitorização permanente e contínua; - Verificar o cumprimento e a adequação das regras hígio-sanitárias e técnico-funcionais dos estabelecimentos e das estruturas de primeira venda de pescado; - Verificar a adequação às normas hígio-sanitárias e o respeito das condições de conservação do pescado e seus subprodutos; - Elaborar relatórios e informação e efetuar inquéritos acerca do cumprimento da legislação; - Colaborar com os Inspetores Especialistas na programação e concretização da atividade inspetiva; - Levantar autos de notícia por infrações detetadas no exercício das suas funções inspetivas; - Exercer as demais funções de controlo e inspeção que lhe forem determinadas, efetuando todas as diligências necessárias à prossecução dessas atividades. 	I II III	5
Inspetor	<ul style="list-style-type: none"> - Coadjuvar o trabalho dos Inspetores Seniores e os Inspetores Especialistas e do Coordenador na execução das suas funções, efetuando todas as diligências e ações de natureza inspetiva da pesca de que forem encarregues, no âmbito das competências atribuídas ao Serviço ao qual a Inspeção de Pesca esteja afeta; - Participar na atividade inspetiva, integrando-se em equipas pluridisciplinares; - Controlar e inspecionar ou acompanhar as atividades das embarcações e navios de pesca incluindo em águas não sujeitas à jurisdição nacional, no quadro de compromissos assumidos nos Acordos e Protocolos, com as Organizações Regionais de Gestão das Pescas ou de países estrangeiros de que Cabo Verde seja Parte Contratante ou Parte cooperante não contratante; - Proceder, entre outras tarefas, à análise dos diários de pesca, verificando a veracidade do seu conteúdo, a obrigatoriedade da sua apresentação, bem como as declarações de descarga e transbordo e quaisquer outros documentos de registo da atividade da pesca de apresentação obrigatória; - Verificar o cumprimento e a adequação das regras hígio-sanitárias e técnico-funcionais dos estabelecimentos e das estruturas de primeira venda de pescado; - Verificar a adequação às normas hígio-sanitárias e o respeito das condições de conservação do pescado e seus subprodutos - Elaborar e colaborar na elaboração dos relatórios ou informações relativas às ações inspetivas realizadas; - Levantar autos de notícia por infrações detetadas nas suas áreas de intervenção; - Exercer as demais funções de inspeção e controlo que lhe forem determinadas, efetuando todas as diligências necessárias à prossecução dessas atividades. 	I II III	20

ANEXO II

(A que se refere o artigo 40º do Estatuto)

Tabela Salarial do pessoal dirigente

CARGO	Remuneração bruta
Inspetor-Geral das Pescas	118.061
Inspetor Adjunto	102.662

ANEXO III

(A que se refere o artigo 52.º do Estatuto)

Tabela salarial do pessoal da inspeção da IGP

CATEGORIA	Nível	Remuneração bruta
Inspetor das Pescas Especialista	III	130.640
	II	123.105
	I	113.730
Inspetor das Pescas Sénior	III	96.770
	II	91.189
	I	84.244
Inspetor das Pescas	III	80.544
	II	76.829
	I	67.396

ANEXO IV

(A que se refere o artigo 54º do Estatuto)

Tabela de subsídios de risco

Quadro de Pessoal	Categoria	Subsídio de risco
Inspeção Geral das Pescas	Inspetor-Geral e inspetores adjuntos das Pescas	15.000
	Inspetores das Pescas	12.000

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Lima Veiga.*

Decreto-lei nº 14/2021**de 5 de fevereiro**

Pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, foi aprovado o regime jurídico geral dos jogos sociais, como forma de apoiar e dinamizar a economia solidária e social.

Na sequência foi aprovado um conjunto de outros instrumentos necessários à sua efetiva regulamentação.

Desta feita, em cumprimento ao disposto no artigo 16º do regime mencionado, importa aprovar o diploma legal que identifica e concretiza os projetos e as áreas financiadas pelos fundos consignados ao Tesouro, provenientes dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela concessionária, fixando as respetivas percentagens.

Quer-se que a afetação dos mencionados fundos atinja, de uma forma equilibrada e eficiente, uma multiplicidade de entidades e sirvam de meios de financiamento das suas ações e dos seus projetos económico-solidários e sociais.

Nota inovadora e de realce prende-se com a iniciativa de se afetar uma fatia generosa dos fundos às instituições particulares de solidariedade social, nos domínios de ação social, canalizada mediante assinatura de contratos-programa entre estas e o membro do Governo responsável pelos Jogos Sociais.

Portanto, estas instituições particulares de solidariedade social, enquanto parceiros do Governo e células vivas da sociedade civil, são chamadas, pela via deste financiamento, a continuarem a dar o seu contributo à causa social com mais afino e qualidade.

No que ao âmbito de aplicação do presente diploma diz respeito, aproveita-se para informar que, neste momento, por ser o de arranque da exploração das modalidades dos jogos sociais concessionadas à FEEL Cabo Verde, optou-se por afetar, por este modo, tão-somente os fundos consignados ao Tesouro resultantes dessa exploração.

Por conseguinte, relativamente aos fundos consignados ao Tesouro, resultantes da exploração das modalidades dos jogos sociais concessionadas à Cruz Vermelha de Cabo Verde, está a decorrer, no momento, um trabalho técnico de reequacionamento e alteração de esquema de afetação de resultados líquidos. No mais, será na mesma linha do presente diploma, salvaguardadas algumas nuances.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 16º da Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma identifica e concretiza os projetos e as áreas financiadas pelos fundos consignados ao Tesouro, provenientes dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela concessionária, fixando as respetivas percentagens.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se à distribuição dos resultados líquidos das modalidades dos jogos sociais explorados pela Concessionária FEEL-GLOBAL SOLIDARITY FOUNDATION CABO VERDE.

Artigo 3º

Projetos e as áreas financiadas

1- Os resultados líquidos da exploração dos jogos sociais consignados ao Tesouro são repartidos nas percentagens abaixo referidas, conforme os seguintes projetos e áreas:

- a) 5% para proteção civil, emergência e socorro, nomeadamente apoio aos Bombeiros Voluntários;
- b) 12% para promoção e desenvolvimento de atividades, infraestruturas e programas de inclusão social, nomeadamente equipamentos e serviços que visam elevar o nível de vida das pessoas idosas, melhorar as condições de vida e de acompanhamento das pessoas com deficiência, apoio a crianças e jovens carenciados e desenvolvimento de programas de combate à pobreza e à exclusão social;
- c) 10% para programas de promoção de cuidados de saúde e de luta contra sida, o cancro e a prevenção de doenças cardiovasculares, bem como o desenvolvimento de projetos e ações de prevenção, tratamento e reinserção no âmbito da toxicod dependência;
- d) 10% para o fomento de atividades e infraestruturas desportivas, em diferentes modalidades e categorias;
- e) 10% para promoção e desenvolvimento das atividades e infraestruturas juvenis e apoio às escolas de iniciação desportivas;
- f) 5% para programas de apoio e incentivo aos praticantes desportivos em regime de alta competição;

- g) 8% para programas que promovem a igualdade do género e o combate à violência doméstica e com base no género;
- h) 5% para financiamento de projetos especiais na área do ensino destinados a estudantes com particular vulnerabilidade que revelem mérito excecional;
- i) 5% para o apoio ao desporto escolar e investimentos em infraestruturas desportivas escolares;
- j) 2% para o combate à dopagem no desporto;
- k) 10% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, visando a promoção e valorização da cultura e das indústrias criativas e dos seus respetivos atores;
- l) 8% para programas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade, nomeadamente as dirigidas a populações com particular vulnerabilidade; e
- m) 10% para apoio as instituições particulares de solidariedade social, nos domínios de ação social, canalizados mediante assinatura de contratos-programa entre estas e o membro do Governo responsável pela área dos Jogos Sociais.

2- Os fundos resultantes das percentagens referidas nas alíneas do número anterior são diretamente transferidos, para o efeito, aos respetivos Departamentos Governamentais implicados em razão da matéria.

Artigo 4º

Regulamentação

As normas regulamentares que se venham a revelar necessárias para a aplicação do presente diploma são aprovadas mediante Portaria do membro do Governo responsável pelos Jogos Sociais do Estado.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Paulo Augusto Costa Rocha, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente e Arlindo do Rosário Nascimento.*

Promulgado em 2 de fevereiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação nº 17/2021

de 5 de fevereiro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 4, I Série, de 14 de janeiro de 2021, o Decreto-lei nº 2/2021 que estabelece o regime das taxas moderadoras devidas pela prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS), segue a retificação na parte que nos interessa:

Onde se lê:

« O sujeito passivo da relação jurídica-tributaria das taxas moderadora a que se refere o presente diploma é o utente, desde que não esteja isento nos termos do artigo 8.º»

Deve-se ler:

« O sujeito passivo da relação jurídica-tributaria das taxas moderadora a que se refere o presente diploma é o utente, desde que não esteja isento nos termos do artigo 10.º».

Secretaria Geral do Governo, aos 2 de fevereiro de 2021. —
A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro.*

Retificação nº 18/2021

de 5 de fevereiro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 138, I Série, de 21 de dezembro de 2020, a Resolução nº 172/2020 que aprova a Carta Política para a Economia Azul em Cabo Verde, segue uma solicitação de retificação na parte que nos interessa:

No Ponto 6. IMPLEMENTAÇÃO, SEGUIMENTO E AVALIAÇÃO DA ECONOMIA AZUL

Onde se lê:

"Para facilitar esta coordenação, é criado um Comité de Pilotagem presidido pelo Ministro que tutela o sector de economia marítima que integra diversas instituições nacionais ligadas à Economia Azul.

A composição do Comité de Pilotagem bem como a modalidade de seu funcionamento será objeto de um Despacho do Ministro que tutela a Economia Marítima".

Deve ler-se:

"Para facilitar esta coordenação, é criado um Comité de Pilotagem, presidido pelo Primeiro-Ministro, que integra diversas instituições nacionais ligadas à Economia Azul.

A composição do Comité de Pilotagem bem como a modalidade de seu funcionamento será objeto de um Despacho do Primeiro-Ministro".

Secretaria Geral do Governo, aos 2 de fevereiro de 2021. —
A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro.*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.